

**GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**III CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DE 1ª CLASSE**  
**DO ESTADO DE ALAGOAS**

**RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – DPE/AL, DE 3 DE AGOSTO DE 2017**

**1 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1**

Ilustríssimo Senhor(a) Defensor Público Geral do Estado de Alagoas, Presidente da Comissão Organizadora do Concurso para ingresso nos cargos de Defensor Público de 1ª Classe, regido pelo EDITAL Nº 1 – DPE/AL, DE 03 DE AGOSTO DE 2017. Ao tempo em que cumprimento-o respeitosamente, venho à presença de Vossa Senhoria IMPUGNAR o Edital nº 1 – DPE/AL, DE 03 DE AGOSTO DE 2017. Dá leitura do edital em apreço, observa-se que não há previsão de vagas para cota racial no item 2 e 2.5 do edital. Ora, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal, conforme art. 134, CF. Por sua vez, o art. 3º-A da LC 80/94 define a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais como um dos objetivos da Defensoria Pública. Uma das formas de efetivação desse objetivo é a instituição de cotas raciais para os quadros da defensoria pública, assim como vem ocorrendo em diversos certames para órgão. Sabe-se, ainda, que a função da Defensoria Pública é outorgar espaço as minorias como forma da realização do almejado pluralismo. Assim, numa institucional que detém a competência constitucional para promoção dos direitos humanos, é incoerente a ausência de vagas específicas destinadas a cota racial. Além do mais, a Lei nº 12.990/14 foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, embora seja obrigatória na órbita federal os estados e municípios podem segui-la. Nestes termos, pede deferimento.

**RESPOSTA:** Em virtude da publicação da Lei 12.990, de 9 de junho de 2014, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União devem ser reservadas aos negros. Verifica-se, portanto, que a Lei 12.990/2014 é restrita ao Poder Executivo Federal, não existindo qualquer ilegalidade no edital do concurso da Defensoria Pública do Estado de Alagoas ao deixar de estabelecer vagas específicas destinadas à cota racial. Impugnação indeferida.

**2 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 2**

Ilustríssimo Senhor(a) Defensor Público Geral do Estado de Alagoas, Presidente da Comissão Organizadora do Concurso para ingresso nos cargos de Defensor Público de 1ª Classe, regido pelo EDITAL Nº 1 – DPE/AL, DE 03 DE AGOSTO DE 2017. Ao tempo em que cumprimento-o respeitosamente, venho à presença de Vossa Senhoria IMPUGNAR o Edital nº 1 – DPE/AL, DE 03 DE AGOSTO DE 2017. Não há a referência expressa a possibilidade de horário/data alternativa para os candidatos que se declararem guardadores do sábado bíblico - por do sol de sexta ao por do sol de sábado, 18 horas -, eis que a prova objetiva está prevista para os dia 18 de novembro - item 6.2 e 7.1. É cediço que o Brasil é Estado laico, porém respeito as convicções bíblicas, ao ponto de possibilitar constitucionalmente meios alternativos àqueles que usam o sábado para praticar preceitos religiosos, conforme teor do art. 5º, incisos VI e VIII da Constituição Federal. Assim posto, com todo respeito que tenho por esta Banca Examinadora, requiero a Vossa Senhoria, com base na Carta

de 88 e nos princípios fundamentais/humanos correlatos, que seja expresso no edital horário alternativo ou data alternativa para todas as fases do certame que foram marcadas entre 18 horas da sexta-feira às 18 horas do sábado, ou alteração da data das provas. Nestes termos, pede deferimento.

**RESPOSTA:** O item 5.4.9.7 do edital dispõe sobre o procedimento a ser adotado pelo candidato que necessitar de atendimento diferenciado por motivos religiosos, razão pela qual o edital não é omissivo quanto à possibilidade de solicitação de horário alternativo para os candidatos que se declararem guardadores do sábado religioso. Impugnação indeferida.

### **3 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 3**

Ilustríssimo Senhor(a) Defensor Público Geral do Estado de Alagoas, Presidente da Comissão Organizadora do Concurso para ingresso nos cargos de Defensor Público de 1ª Classe, regido pelo EDITAL Nº 1 – DPE/AL, DE 03 DE AGOSTO DE 2017. Ao tempo em que cumprimento-o respeitosamente, venho à presença de Vossa Senhoria IMPUGNAR o Edital nº 1 – DPE/AL, DE 03 DE AGOSTO DE 2017. Tendo em vista que as datas das provas objetivas e discursivas estão previstas para os dias 18 e 19/11 – item 6.2 e 6.3, dia em que serão realizadas as provas discursivas dos concursos da Defensoria Pública da União (Cebraspe) e Defensoria Pública de Rondônia (Vunesp), requer, este candidato, a alteração das datas das provas deste certame. Nestes termos, pede deferimento.

**RESPOSTA:** A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

### **4 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 4**

Impugnação aos itens 6.3 e 6.4 do edital de abertura, quanto às datas da realização das provas objetiva e discursivas, que ocorrerão, respectivamente, nos dias 18 e 19 de novembro, para que sejam as mesmas alteradas, em virtude da realização, na mesma data, das provas discursivas de segunda fase dos concursos DPU, realizado pela mesma banca que produziu o edital ora impugnado, e da DPE de Rondônia, de forma a limitar os candidatos que farão as provas, obrigando-os a escolher entre as instituições caso estejam classificados para essas provas. Há de haver coerência, já que todos os concursos a serem realizados nestas mesmas datas são para instituições defensoriais, não se devendo limitar a presença daqueles que desejam tanto entrar nas mesmas.

**RESPOSTA:** A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

### **5 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 5**

Venho, humildemente, perante Vossas Senhorias, solicitar, dentro do POSSÍVEL, tendo por fundamentos os princípios da ISONOMIA MATERIAL E DA RAZOABILIDADE, a alteração do Nº 1 – DPE/AL, DE 3 DE AGOSTO DE 2017, referente ao concurso para o cargo de Defensor Público do Estado de Alagoas, posto o citado instrumento regulatório do presente certame viola, FRONTALMENTE, os supracitados princípios no itens que se seguem, senão vejamos: EDITAL Nº 1 – DPE/AL, DE 3 DE AGOSTO DE 2017. 5.4.8 DOS PROCEDIMENTOS PARA O PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. 5.4.8.2.3 Para os candidatos doadores de sangue: a) .....b) .....; e c) comprovação de residência no estado do Alagoas há, no mínimo, dois anos, na forma do subitem 5.4.8.3 deste edital. Já o citado item 5.4.8.3 do mesmo edital trás: 5.4.8.3

Para comprovar que é residente no estado de Alagoas há mais de dois anos, o candidato deverá apresentar: a) cópia autenticada do título de eleitor em cartório de circunscrição eleitoral do estado, com emissão anterior a 24 meses da data de publicação deste edital; ou b) comprovante de registro de vínculo empregatício desfeito, com órgão ou entidade pública ou com organização ou entidade privada sediada no estado, com data de emissão de mais de 24 meses da data de publicação deste edital. Portante Senhores, com o devido respeito à competente banca e à Defensoria Pública do citado Estado de Alagoas, tais normas supramencionadas ESTÃO VIOLANDO DE MORTE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA (IGUALDADE MATERIAL) e da RAZOABILIDADE, trazidos na nossa Carta Mãe, mais precisamente no art. 5º, Caput, que diz: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Também, na doutrina brasileira é possível vislumbrar o conceito do Princípio da RAZOABILIDADE, como o trazido pela brilhante autora DI PIETRO, in fine: “O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (DI PIETRO, p. 80) Por todo o exposto, não é ISONÔMICO TÃOPOUCO RAZOÁVEL, que um certame como este em epígrafe, tendo por objetivo a seleção par um cargo tão nobre, de fundamental importância na defesa das garantias e direitos fundamentais dos HIPOSSUFICIENTES, possa VIOLAR TAIS NORMAS FUNDAMENTAIS, SENDO DE SUMA IMPORTÂNCIA A REVOGAÇÃO (ALTERAÇÃO) DAS MESMA COMO FORMA DE GARANTIR A ISONOMIA MATERIAL EM FAVOR DOS PRETENSOS CANDIDATOS DE OUTROS ESTADO. Termo em que, Pede Deferimento.

**RESPOSTA:** A Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Estado de Alagoas. O Decreto nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, regulamenta essa matéria. De acordo com a Lei, ficam isentos do pagamento imediato da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Alagoas, os desempregados, os carentes, os doadores voluntários de sangue e os trabalhadores que ganham até 01 (um) salário mínimo por mês. Além disso, o candidato deve comprovar que reside há pelo menos dois anos no Estado de Alagoas. Cumpre destacar, ainda, que o art. 22 da Lei nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016 – Lei que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Alagoas – repete as hipóteses de isenção do pagamento da taxa de inscrição previstas na Lei 6.873/2007. Não podemos perder de vista que o edital de concurso público não é o foro adequado para impugnação de norma estadual válida, vigente e eficaz, diante da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, princípio este basilar ao ordenamento jurídico brasileiro. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

## 6 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 6

Exma. Banca Examinadora do III Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Defensor Público de 1ª Classe do Estado de Alagoas Venho por meio deste impugnar os itens 6.2 e 6.3 do edital. A prova objetiva está prevista para a data provável de 18 de novembro de 2017, no turno da tarde, e as provas discursivas estão previstas para a data provável de 19 de novembro de 2017, no turno da manhã e da tarde. Todavia, não se apresenta oportuna a aplicação das provas nas datas acima, pois há coincidência com a segunda fase do certame para Defensoria Pública da União, também realizado pela Cebraspe/Cespe, sendo que este último teve edital publicado previamente, mais precisamente em 13/06/2017. Tendo em vista que ambos os Concursos são para Cargos de Defensor Público, de afinidades institucionais (tais como: a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial,

dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados; primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais...) e de conteúdo programático semelhante, são alvos de interesse comum dos candidatos. Inclusive, a Defensoria Pública abrange a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, e as Defensorias Públicas dos Estados; sendo comuns suas funções institucionais. Sabe-se que a escolha da data de realização das provas é uma questão de mérito administrativo, determinada por conveniência e oportunidade. No entanto, o mérito administrativo pode ser ponderado frente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ressalta-se que em alterando a data da prova esta Exma. Banca estará a promover uma maior participação no concurso em tela, incrementando a concorrência e o nível dos candidatos, o que permitirá a escolha dos profissionais com maior capacitação técnica. Isso favorece o princípio da igualdade de acesso aos cargos e empregos públicos, consagrando a isonomia no processo de seleção, sem restringir a adesão e o ingresso na Instituição Defensoria Pública. Assim, solicito a alteração das datas das provas objetiva e discursiva para data ulterior ou posterior às previamente estabelecidas no edital. Nestes termos, Pede-se deferimento.

**RESPOSTA:** A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

#### **7 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 7**

Consta do edital que as provas objetiva e subjetiva serão aplicadas nos dias 18 e 19 de novembro. Sucede, no entanto, que no dia 19 de novembro será aplicada a prova subjetiva da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com edital publicado desde o dia 13/06/2017. São vários candidatos que passam pela mesma situação. Planejam seus estudos e fazem seus cronogramas. Por uma questão de abrir concorrência para todos, pugno pela alteração das datas das provas do dia 18 e 19 de novembro para outras datas posteriores.

**RESPOSTA:** A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

#### **8 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 8**

Venho por meio deste impugnar a data de realização do certame, que coincidirá com datas de outras provas, inclusive organizadas pelo Cebraspe. Logo, a manutenção das datas causarão prejuízos para os candidatos bem como para o próprio certame.

**RESPOSTA:** A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

#### **9 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 9**

Item 6 Especificadamente, 6.2 Ilustríssimos julgadores, venho através deste, impugnar o edital de abertura no que tange as fases do concurso. Em primeiro lugar, saliento que a expressão utilizada “data provável” concernente às datas das provas traz insegurança aos candidatos, de modo que, boa parte destes não reside na cidade em que será aplicada e necessitam providenciar passagem e hospedagem com antecedência. Deste modo, requeiro que seja definida a data certa da prova. Em segundo lugar, destaco

que as provas de primeira e segunda fase ocorrerão nas datas prováveis de 18 e 19 de outubro, mesma data das prova de segunda fase da Defensoria Pública da União, mesma instituição (Defensoria Pública) e com mesma banca (Cespe/Cebraspe), o que influenciará no número de inscritos, na ampla concorrência e prejudicará os candidatos. Deste modo, requero que a data seja alterada. Termos em que pede deferimento.

**RESPOSTA:** A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida. Ademais, motivos que fogem à espera de previsibilidade da Administração podem determinar a necessidade futura de mudança das datas agendadas, razão pela qual é mais prudente a utilização da expressão "data provável" no edital de abertura do certame.

### **10 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 10**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO III CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DE 1ª CLASSE DO ESTADO DE ALAGOAS impugnante, com fulcro no art. 8º, VIII e X, do Regulamento do III Concurso Público para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (DOE/AL 07/07/2017), no item 1.5 do Edital nº 1 da DPE/AL, de 03/08/2017 (DOE/AL 04/08/2017) e no art. 6º, §§ 17 e 18 da Lei Estadual 7.858/2016, vem apresentar IMPUGNAÇÃO em face dos subitens 2.5, 6.2 e 6.3 do Edital nº 1, dantes mencionado, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas: I – DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO SUBITEM 2.5 Acerca do quantitativo de vagas providas para o cargo de Defensor Público de 1ª Classe, dispõe o subitem 2.5 do Edital nº 1, da DPE/AL, que são previstas 14 (catorze) vagas para ampla concorrência e 1 (uma) vaga para candidatos com deficiência. Em nenhuma outra parte do edital impugnado informa-se se haverá formação de cadastro de reserva, a despeito de previsto que até 300 (trezentos) candidatos podem ter suas provas discursivas corrigidas (subitens 8.8.1 e 8.8.1.1) e que os aprovados na segunda fase do certame participarão das fases oral (subitem 9.1) e de títulos (11.1). É imperioso, portanto, que a Comissão do certame informe se serão nomeados, com a conclusão do concurso, somente os aprovados dentro das vagas previstas no subitem 2.5 ou se também será formado cadastro de reserva com os demais aprovados, em atenção aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), bem como ao direito à informação (arts. 5º, XXXIII; 37º, §3º, II; da Constituição, regulamentados pela Lei 12.527/2011; art. 6º, §17, da Lei Estadual 7.858/2016). II – DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DE DATA DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS P1, P2 E P3 Prevêem os subitens 6.2 e 6.3 do Edital impugnado que as provas objetiva (P1) e discursivas (P2 e P3), ocorrerão, respectivamente, nos dias 18 e 19 de novembro de 2017, sábado e domingo. Ocorre, doutos membros da Comissão de Concurso, que a realização de prova em um sábado ofende o direito de igualdade na participação de concursos dos candidatos sabatistas, que guardam o sábado por motivos de convicção religiosa, de forma que a realização de qualquer fase do referido certame das dezoito horas de uma sexta às dezoito horas do sábado que lhe segue impossibilitaria a participação dos referidos candidatos. Mantida tal configuração, haveria direta ofensa aos arts. 5º, VI e VIII, e 37, II, ambos da Constituição da República, aos arts. 2º, I, 42 e 44, I, da Constituição Estadual, além dos objetivos da Defensoria Pública de conferir primazia à dignidade da pessoa humana, prevalência e efetividade aos direitos humanos (art. 3º-A, I e III, da Lei Complementar 80/1994 e art. 3º, I e III, da Lei Complementar Estadual 29/2011). Cumpre ressaltar, outrossim, que o impedimento da participação dos candidatos sabatistas ofende ao art. 11, I, II e VI, da Lei Estadual 7.858/2016, incorrendo nos atos ilícitos previstos no art. 94, I, IV e VII, da mesma lei. Outrossim, o art. 134, § 4º, da Constituição da República, o art.

159, parágrafo único, da Constituição Estadual, o art. 3º, da Lei Complementar 80/1994 e o art. 2º da Lei Complementar Estadual 29/2011 preveem como princípio institucional da Defensoria Pública sua unidade, de forma que a instituição nacional Defensoria Pública é una, sendo sua divisão em Defensorias da União, do Distrito Federal e dos Estados uma forma de melhor exercer suas atribuições administrativas, financeiras e judiciais. É nesse sentido que se deve alertar que, no mesmo final de semana em que serão aplicadas as provas objetiva e discursiva da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, as Defensorias Públicas da União e de Rondônia realizarão suas provas de segunda fase, inclusive a primeira organizada também pela banca Cebraspe e aplicada em todas as capitais brasileiras. Ao manter as datas de sua prova para os dias 18 e 19 de novembro de 2017, além de atingir o direito de participação no certame pelos candidatos sabatistas, impede também a participação de candidatos residentes no Estado alagoano e em outras unidades da federação, que possam ser também aprovados para a segunda fase das Defensorias irmãs (da União e de Rondônia), limitando em demasia o espectro de candidatos a participar do concurso alagoano, diminuindo a competitividade e a seletividade do certame, e, por conseguinte, atingindo o art. 37, II, da Constituição da República e o art. 44, I, da Constituição Estadual (princípio da igualdade na participação de concursos públicos) e o princípio da unidade da Defensoria Pública. A título de reforço argumentativo, cumpre ressaltar que outras unidades da federação dispõe de lei proibindo a realização de provas de concurso em datas que coincidam com outras de carreira afim, como a Lei do Distrito Federal 5.866/2017 (art. 1º) e a Lei do Estado de Goiás 19.587/2017 (art. 35). No mesmo sentido, pode-se interpretar o inciso II, do art. 11 combinado com o inciso VII, do art. 94, da Lei do Estado de Alagoas 7.858/2017, no sentido de vedar, sob pena de ser considerada como ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave, a inserção no edital de cláusula, requisito ou exigência que impeça ou dificulte a competitividade ou a seletividade do concurso público. Assim, as datas previstas nos subitens 6.2 e 6.3 podem (e devem) ser mudadas, sem que haja grandes óbices de cunho financeiro ou logístico, tendo em vista os princípios da igualdade, da eficiência, e da legalidade, sendo permitida a alteração, pois ocorrerá muito antes dos trinta dias que antecedem a data da primeira prova (art. 7º, § 3º, da Lei 7.858/2016). III- DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer-se o provimento da impugnação para: a) esclarecer o subitem 2.5 do Edital nº 1/2017, no sentido de informar se, durante o prazo de validade e eventual prorrogação do concurso, poderão ser nomeados, além dos candidatos aprovados dentro das vagas, aqueles que formarem o cadastro de reserva; b) alterar a data da realização das provas P1, P2 e P3, previstas nos subitens 6.2 e 6.3, tendo em vista a ofensa dos princípios, direitos e regras previstos nas Constituições da República e do Estado, nas Leis Complementares Nacional e Estadual da Defensoria Pública e na Lei Estadual de Concursos Públicos, conforme afirmado no tópico “II” acima para data que não inclua sábado e não coincida com a de aplicação das provas da Defensoria Pública da União e de Rondônia. Nesses termos, pede e espera deferimento.

**RESPOSTA:** A formação ou não de cadastro de reserva e sua previsão ou não em edital é tema que se encontra inserto no espectro da discricionariedade administrativa, não havendo qualquer imposição normativa nesse sentido. Assim, a inexistência de previsão acerca desse assunto não infringe qualquer norma constitucional ou legal. Portanto, insubsistente a impugnação por si só. Ademais, ainda que houvesse formação de cadastro de reserva, a Administração Pública apenas estaria adstrita ao número de vagas, conforme assente jurisprudência do STF (Tema de Repercussão Geral n.º 784, Recurso Extraordinário 837311, Relator(a): min. Luiz Fux, Acórdão da Repercussão Geral, Acórdão do Mérito, Julgamento: 09/12/2015, Publicação: Processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJE-072 Divulg 15-04-2016 Public 18-04-2016), de modo que esse aspecto revela-se neutro em termos de parametrizar a verificação de eventuais expectativas de direitos ou eventuais direitos subjetivos. Soma-se a esses fundamentos o fato de que a lista de ordem de classificação no concurso público termina por balizar tal questão, observados os prazos constitucionais (art. 37, III, Constituição Federal). Ante o exposto, por tais fundamentos, rejeita-se

esta impugnação. O item 5.4.9.7 do edital dispõe sobre o procedimento a ser adotado pelo candidato que necessitar de atendimento diferenciado por motivos religiosos, razão pela qual o edital não é omissivo quanto à possibilidade de solicitação de horário alternativo para os candidatos que se declararem guardadores do sábado religioso, razão pela qual este ponto impugnado também não merece provimento. Em relação à impugnação quanto à data de realização das provas, observamos que a impugnação, igualmente, não merece acolhimento, uma vez que a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos. Cumpre destacar, ainda, que o edital – norma regente interna da competição –, uma vez publicado, gera expectativas nos candidatos que não devem ser programadas para realização das provas na data constante do edital de abertura. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

### **11 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 11**

EXMA. BANCA EXAMINADORA DO III CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DE 1ª CLASSE DO ESTADO DE AL Com fulcro no item 1.5.1 do edital de abertura do certame em tela, ofereço a devida IMPUGNAÇÃO dos itens 6.2 e 6.3 com base nos argumentos que passo a expor: Inicialmente o instrumento convocatório prevê como datas prováveis de aplicação das provas os dias 18/11/17 (objetiva) e 19/11/17 (discursiva). Ocorre que em tais datas já está marcada a segunda fase do concurso para Defensor Público da União, que, ressalte-se, também será realizada pela Cebraspe/Cespe, cujo edital foi publicado em 13/06/17. Devido à colidência das datas de aplicação das provas, boa parte dos candidatos que vêm se preparando há anos serão obstados de concorrer às vagas, pois terão que optar entre prestar uma prova ou outra. Isso não se coaduna com o princípio da igualdade, tampouco com a acessibilidade aos cargos públicos. É dever da Administração pública ofertar as vagas ao maior número possível de interessados, extirpando obstáculos que impeçam a ampla participação de interessados. Posto isso, requer-se a aplicação das provas objetiva e discursiva em datas distintas das previstas nos itens 6.2 e 6.3 do edital, de forma a não haver coincidência com o dia previamente marcado para outra prova relativa ao cargo de Defensor Público, homenageando a igualdade e a ampla participação no processo seletivo. Termos em que requer deferimento.

**RESPOSTA:** A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

### **12 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 12**

Excelentíssimo senhor presidente da comissão do III concurso público para provimento de vagas no cargo de defensor público de 1ª classe do estado de Alagoas, vem perante vossa Excelência, requerer a impugnação dos seguintes itens do edital: I) Quanto a letra 'c' do ponto 5.4.8.2.1 e a letra "b" do ponto 5.4.8.2.2, e a letra "b" do ponto 5.4.8.3: ferem o princípio da isonomia Art.5º caput da CF/88, artigos I o IV, 5º XIII, 6º , 170 VIII e 193 da Constituição Federal. Além disto, o tratamento desigual concedido aos financeiramente hipossuficientes não lesiona o princípio da isonomia, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, noticiado no informativo nº 432, porém o limite de 3 concursos por ano, certamente ferirá diversos dispositivos acima citados, pois embora ser do conhecimento de todos a necessidade de arrecadação para a realização do concurso é sabido também que o valor da taxa do concurso em questão afasta aqueles desprovidos de recursos para pagarem a taxa, além disso, é sabido também que o grau de

dificuldade dos exames de Defensoria exigem muito mais do que três exames para ser aprovado; não sendo este o entendimento da comissão, então, que o limite de isenções seja aplicado apenas para concursos realizados no estado de Alagoas, já que a competência legislativa de Alagoas se refere apenas aos limites territoriais desse Estado. solicita assim, o afastamento de número máximo de isenções, ou alternativamente consideração desse limite apenas para concursos realizados no âmbito do estado de Alagoas. II) Quanto a letra 'd' do ponto 5.4.8.2.1 e a letra "c" do ponto 5.4.8.2.2, e a letra "c" do ponto 5.4.8.2.3 e todo o ponto 5.4.8.3: fere o princípio da isonomia Art.5º caput da CF/88, artigos I o IV, 5º XIII, 6º, 170 VIII e 193 da Constituição Federal. Além disto, o tratamento desigual concedido aos financeiramente hipossuficientes não lesiona o princípio da isonomia, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, noticiado no informativo nº 432, no entanto, condicionamento do candidato à moradia no estado de Alagoas, fazendo com que candidatos carentes com CAD. ÚNICO, desempregados, doadores de sangue com todas as condições de receber a isenção sejam afastados do processo tão somente por não terem residência no estado, dando nítida preferência para uns em detrimento de outros, ou seja, aquele que reside no estado e sendo hipossuficiente fará jus à isenção e aquele nas mesmas condições e que ainda deverá se deslocar até o local da prova será afastado do concurso, ferindo flagrantemente princípios constitucionais importantes. Sendo dessa forma imperioso que seja revogado esse item pra que tornar o concurso mais justo, além disso, há de se falar que a instituição que tem como um de seus fundamentos a defesa dos direitos humanos e a defesa dos menos favorecidos e hipossuficientes não poderia manter esse item do edital sem com que desgaste e fira os direitos e garantias fundamentais dos hipossuficientes que almejam a tão sonhada carreira de defensoria Pública que no mais das vezes é ocupada pelas classes mais altas afastando o acesso aos cargos de poder pelos menos favorecidos por inúmeros fatores, sendo a taxa de inscrição apenas mais um item a se somar a meritocracia, conceito excludente e injusto para negros, pobres, indígenas e hipossuficientes, solicita o afastamento total desse ponto. III) Quanto aos pontos 6.2 e 6.3, a data de 19/11/2017 coincide com data de outros concursos nacionais, qual seja para defensoria Pública de Rondônia, fazendo que se tenha que escolher qual exame fazer levando a prejuízos irreparáveis. assim solicita que gentilmente possa haver a mudança para data posterior a publicada nesse nesses pontos.

**RESPOSTA:** A Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Estado de Alagoas. O Decreto nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, regulamenta essa matéria. De acordo com a Lei, ficam isentos do pagamento imediato da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Alagoas, os desempregados, os carentes, os doadores voluntários de sangue e os trabalhadores que ganham até 01 (um) salário mínimo por mês. Além disso, o candidato deve comprovar que reside há pelo menos dois anos no Estado de Alagoas. Cumpre destacar, ainda, que o art. 22 da Lei nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016 – Lei que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Alagoas – repete as hipóteses de isenção do pagamento da taxa de inscrição previstas na Lei 6.873/2007. Não podemos perder de vista que o edital de concurso público não é o foro adequado para impugnação de norma estadual válida, vigente e eficaz, diante da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, princípio este basilar ao ordenamento jurídico brasileiro. Ante o exposto, a impugnação relativamente aos casos de isenção no pagamento da taxa de inscrição não merece acolhimento. No que tange à impugnação relacionada à data de realização das provas, destacamos que a mesma não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação, também neste ponto, não merece acolhida.

### **13 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 13**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO III CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DE 1ª CLASSE DO ESTADO DE ALAGOAS impugnante, com fulcro no art. 8º, VIII e X, do Regulamento do III Concurso Público para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (DOE/AL 07/07/2017), no item 1.5 do Edital nº 1 da DPE/AL, de 03/08/2017 (DOE/AL 04/08/2017) e no art. 6º, §§ 17 e 18 da Lei Estadual 7.858/2016, vem apresentar IMPUGNAÇÃO em face dos subitens 2.5, 6.2 e 6.3 do Edital nº 1, dantes mencionado, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas: I – DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO SUBITEM 2.5 Acerca do quantitativo de vagas providas para o cargo de Defensor Público de 1ª Classe, dispõe o subitem 2.5 do Edital nº 1, da DPE/AL, que são previstas 14 (catorze) vagas para ampla concorrência e 1 (uma) vaga para candidatos com deficiência. Em nenhuma outra parte do edital impugnado informa-se se haverá formação de cadastro de reserva, a despeito de previsto que até 300 (trezentos) candidatos podem ter suas provas discursivas corrigidas (subitens 8.8.1 e 8.8.1.1) e que os aprovados na segunda fase do certame participarão das fases oral (subitem 9.1) e de títulos (11.1). É imperioso, portanto, que a Comissão do certame informe se serão nomeados, com a conclusão do concurso, somente os aprovados dentro das vagas previstas no subitem 2.5 ou se também será formado cadastro de reserva com os demais aprovados, em atenção aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), bem como ao direito à informação (arts. 5º, XXXIII; 37º, §3º, II; da Constituição, regulamentados pela Lei 12.527/2011; art. 6º, §17, da Lei Estadual 7.858/2016). II – DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DE DATA DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS P1, P2 E P3 Prevêem os subitens 6.2 e 6.3 do Edital impugnado que as provas objetiva (P1) e discursivas (P2 e P3), ocorrerão, respectivamente, nos dias 18 e 19 de novembro de 2017, sábado e domingo. Ocorre, doutos membros da Comissão de Concurso, que a realização de prova em um sábado ofende o direito de igualdade na participação de concursos dos candidatos sabatistas, que guardam o sábado por motivos de convicção religiosa, de forma que a realização de qualquer fase do referido certame das dezoito horas de uma sexta às dezoito horas do sábado que lhe segue impossibilitaria a participação dos referidos candidatos. Mantida tal configuração, haveria direta ofensa aos arts. 5º, VI e VIII, e 37, II, ambos da Constituição da República, aos arts. 2º, I, 42 e 44, I, da Constituição Estadual, além dos objetivos da Defensoria Pública de conferir primazia à dignidade da pessoa humana, prevalência e efetividade aos direitos humanos (art. 3ª-A, I e III, da Lei Complementar 80/1994 e art. 3º, I e III, da Lei Complementar Estadual 29/2011). Cumpre ressaltar, outrossim, que o impedimento da participação dos candidatos sabatistas ofende ao art. 11, I, II e VI, incorrendo nos atos ilícitos previstos no art. 94, I, IV e VII, da Lei Estadual 7.858/2016. Outrossim, o art. 134, §4º, da Constituição da República, o art. 159, parágrafo único, da Constituição Estadual, o art. 3º, da Lei Complementar 80/1994 e o art. 2º da Lei Complementar Estadual 29/2011 preveem como princípio institucional da Defensoria Pública sua unidade, de forma que a instituição nacional Defensoria Pública é uma, sendo sua divisão em Defensorias da União, do Distrito Federal e dos Estados uma forma de melhor exercer suas atribuições administrativas, financeiras e judiciais. É nesse sentido que se deve alertar que, no mesmo final de semana em que serão aplicadas as provas objetiva e discursiva da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, as Defensorias Públicas da União e de Rondônia realizarão suas provas de segunda fase, inclusive a primeira organizada também pela banca CEBRASPE e aplicada em todas as capitais brasileiras. Ao manter as datas de sua prova para os dias 18 e 19 de novembro de 2017, além de atingir o direito de participação no certame pelos candidatos sabatistas, impede também a participação de candidatos residentes no Estado alagoano e em outras unidades da federação, que possam ser também aprovados para a segunda fase das Defensorias irmãs (da União e de Rondônia), limitando em demasia o espectro de candidatos a participar do concurso alagoano, diminuindo

a competitividade e a seletividade do certame, e, por conseguinte, atingindo o art. 37, II, da Constituição da República e o art. 44, I, da Constituição Estadual (princípio da igualdade na participação de concursos públicos) e o princípio da unidade da Defensoria Pública. A título de reforço argumentativo, cumpre ressaltar que outras unidades da federação dispõe de lei proibindo a realização de provas de concurso em datas que coincidam com outras de carreira afim, com a Lei do Distrito Federal 5.866/2017 (art. 1º) e a Lei do Estado de Goiás 19.587/2017 (art. 35). No mesmo sentido, pode-se interpretar o inciso II, do art. 11 combinado com o inciso VII do art. 94, da Lei do Estado de Alagoas 7.858/2017, no sentido de vedar, sob pena de ser considerado como ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave, a inserção no edital de cláusula, requisito ou exigência que impeça ou dificulte a competitividade ou a seletividade do concurso público. Assim, as datas previstas nos subitens 6.2 e 6.3 podem (e devem) ser mudadas, sem que haja grandes óbices de cunho financeiro ou logístico, tendo em vista os princípios da igualdade, da eficiência, e da legalidade, sendo permitida a alteração, pois ocorrerá muito antes dos trinta dias que antecedem a data da primeira prova (art. 7º, §3º, da Lei 7.858/2016). III- DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer-se o provimento da impugnação para: a) esclarecer o subitem 2.5 do Edital nº 1/2017, no sentido de informar se, durante o prazo de validade e eventual prorrogação do concurso, poderão ser nomeados, além dos candidatos aprovados dentro das vagas, aqueles que formarem o cadastro de reserva; b) alterar a data da realização das provas P1, P2 e P3, previstas nos subitens 6.2 e 6.3, tendo em vista a ofensa dos princípios, direitos e regras previstos nas Constituições da República e do Estado, nas Leis Complementares Nacional e Estadual da Defensoria Pública e na Lei Estadual de Concursos Públicos, conforme afirmado no tópico “II” acima para data que não inclua sábado e não coincida com a de aplicação das provas da Defensoria Pública da União e de Rondônia. Nesses termos, pede e espera deferimento.

**RESPOSTA:** A formação ou não de cadastro de reserva e sua previsão ou não em edital é tema que se encontra inserto no espectro da discricionariedade administrativa, não havendo qualquer imposição normativa nesse sentido. Assim, a inexistência de previsão acerca desse assunto não infringe qualquer norma constitucional ou legal. Portanto, insubsistente a impugnação por si só. Ademais, ainda que houvesse formação de cadastro de reserva, a Administração Pública apenas estaria adstrita ao número de vagas, conforme assente jurisprudência do STF (Tema de Repercussão Geral n.º 784, Recurso Extraordinário 837311, Relator(a): min. Luiz Fux, Acórdão da Repercussão Geral, Acórdão do Mérito, Julgamento: 09/12/2015, Publicação: Processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJE-072 Divulg 15-04-2016 Public 18-04-2016), de modo que esse aspecto revela-se neutro em termos de parametrizar a verificação de eventuais expectativas de direitos ou eventuais direitos subjetivos. Soma-se a esses fundamentos o fato de que a lista de ordem de classificação no concurso público termina por balizar tal questão, observados os prazos constitucionais (art. 37, III, Constituição Federal). Ante o exposto, por tais fundamentos, rejeita-se esta impugnação. O item 5.4.9.7 do edital dispõe sobre o procedimento a ser adotado pelo candidato que necessitar de atendimento diferenciado por motivos religiosos, razão pela qual o edital não é omissivo quanto à possibilidade de solicitação de horário alternativo para os candidatos que se declararem guardadores do sábado religioso, razão pela qual este ponto impugnado também não merece provimento. Em relação à impugnação quanto à data de realização das provas, observamos que a impugnação, igualmente, não merece acolhimento, uma vez que a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos. Cumpre destacar, ainda, que o edital – norma regente interna da competição –, uma vez publicado, gera expectativas nos candidatos que não devem ser honradas pela Administração. Dessa forma, não podemos esquecer que outros candidatos já devem ter se programado para realização das provas na data constante do edital de abertura. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

#### **14 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 14**

5.4.8.2.3 Para os candidatos doadores de sangue: c) comprovação de residência no estado do Alagoas há, no mínimo, dois anos, na forma do subitem 5.4.8.3 deste edital. Doutores membros da banca, com toda vênua, o Decreto que prevê essa exigência é absolutamente INCONSTITUCIONAL, pois fere de forma direta o art. 19, III, CF, ao criar uma vantagem aos residentes de um estado da Federação, sem qualquer justificativa. Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - criar distinções entre brasileiros ou PREFERÊNCIAS ENTRE SI. Assim sendo, diante da obviedade da inconstitucionalidade e da boa-fé que se presume por parte desta digníssima banca, para que se evite ações judiciais nesse sentido, requer a SUPRESSÃO DA EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA do estado de Alagoas para efeito de isenção por DOAÇÃO DE SANGUE.

**RESPOSTA:** A Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo estado de Alagoas. O Decreto nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, regulamenta essa matéria. De acordo com a Lei, ficam isentos do pagamento imediato da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Alagoas, os desempregados, os carentes, os doadores voluntários de sangue e os trabalhadores que ganham até 01 (um) salário mínimo por mês. Além disso, o candidato deve comprovar que reside há pelo menos dois anos no Estado de Alagoas. Cumpre destacar, ainda, que o art. 22 da Lei nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016 – Lei que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Alagoas – repete as hipóteses de isenção do pagamento da taxa de inscrição previstas na Lei 6.873/2007. Não podemos perder de vista que o edital de concurso público não é o foro adequado para impugnação de norma estadual válida, vigente e eficaz, diante da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, princípio este basilar ao ordenamento jurídico brasileiro. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

#### **15 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 15**

Exmo. Sr. Presidente da Comissão do III Concurso Público para Ingresso na Carreira da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, Os itens 6.2 e 6.3 preveem a aplicação das provas objetiva e discursivas a serem realizadas nas datas de 18/11/2017 e 19/11/2017, respectivamente. Ocorre que exatamente na mesma data serão também aplicadas as provas da segunda fase dos Concursos Públicos para ingresso na carreira da Defensoria Pública da União e para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Ademais, deve-se destacar que os editais dos referidos certames foram publicados antes do edital de abertura da presente Concurso da DPE AL, ora impugnado. Logo, a escolha da mesma data já prevista para a realização de outros concursos do mesmo cargo de Defensor Público dificulta a participação de inúmeros candidatos que já se inscreveram naqueles concursos e compromete a ampla acessibilidade e competitividade do certame da Defensoria Pública de Alagoas. Outrossim, apesar de não vincular a Defensoria Pública e seu concurso, serve como diretriz legislativa razoável a aplicação e a observância do disposto nos arts. 11 e 94 da Lei Estadual nº 7.858/2016, que assim estabelecem: Art. 11. É vedado: II – restringir, dificultar ou impedir a moralidade, a isonomia, a publicidade, a competitividade, a seletividade e a razoabilidade do concurso público; VI – criar dificuldades indevidas para inscrição, realização de provas, interposição de recurso ou acesso ao Poder Judiciário, em relação ao concurso público; Art. 94. É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave: I – elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, ou cujas previsões restrinjam indevidamente a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame; VII – inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência que impeça ou dificulte, de

maneira ilegítima, a publicidade, a competitividade ou a seletividade do concurso público; Desse modo, quando o art. 11 fala que é vedado o edital do concurso “dificultar (...) a isonomia (...) a competitividade, a seletividade e a razoabilidade do concurso público” (inciso II) e “criar dificuldades indevidas para (...) realização de provas” (inciso VI), estar-se-á a proteger o candidato justamente de situações como a descrita acima, de previsão de realização das provas na mesma data de outros concursos da mesma carreira e que foram lançados anteriormente, situação essa que, como dito, dificulta a participação de inúmeros candidatos e compromete a ampla acessibilidade e competitividade do certame da Defensoria Pública de Alagoas. Por fim, o art. 94 é claro quando considera ato abusivo “elaborar edital (...) cujas previsões restrinjam indevidamente (...) a seletividade ou a competitividade do certame” (inciso I) e “inserir (...) no edital qualquer cláusula (...) que (...) dificulte, de maneira ilegítima, (...) a competitividade ou a seletividade do concurso público”. Isto posto, requer-se a V. Exa. o conhecimento e provimento da presente impugnação para alterar a(s) data(s) da realização das provas objetiva e discursivas, contidas nos itens 6.2 e 6.3 do Edital de Abertura, para data posterior à previsão inicial.

**RESPOSTA:** A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

#### **16 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 16**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO III CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DE 1ª CLASSE DO ESTADO DE ALAGOAS impugnante, vem por meio desta apresentar impugnação em face dos subitens 6.2 e 6.3 do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas: Prevêem os subitens 6.2 e 6.3 do Edital impugnado que as provas objetiva (P1) e discursivas (P2 e P3), ocorrerão, respectivamente, nos dias 18 e 19 de novembro de 2017, sábado e domingo. 1- Ocorre, doutos membros da Comissão de Concurso, que a realização de prova em um sábado ofende o direito de igualdade na participação de concursos dos candidatos adventistas do sétimo dia, que guardam o sábado por motivos de convicção religiosa. O direito à liberdade de convicção religiosa é assegurado no art. 5º, VI e VIII, da Constituição Federal, e, no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, é consagrado no art. 18, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além disso, a Declaração da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença (Resolução nº 36/1955) dispõe expressamente em seu art. 6º: “O direito à liberdade de pensamento, consciência, religião ou crença incluirá as seguintes liberdades: h) observar dia de repouso e celebrar feriados e cerimônias de acordo com os preceitos da sua religião ou crença”. 2 - Outrossim, o art. 134, §4º, da Constituição da República, o art. 159, parágrafo único, da Constituição Estadual, o art. 3º, da Lei Complementar 80/1994 e o art. 2º da Lei Complementar Estadual 29/2011 preveem como princípio institucional da Defensoria Pública sua unidade, de forma que a instituição nacional Defensoria Pública é uma, sendo sua divisão em Defensorias da União, do Distrito Federal e dos Estados uma forma de melhor exercer suas atribuições administrativas, financeiras e judiciais. É nesse sentido que se deve alertar que, no mesmo final de semana em que serão aplicadas as provas objetiva e discursiva da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, as Defensorias Públicas da União e de Rondônia realizarão suas provas de segunda fase, inclusive a primeira organizada também pela banca Cebraspe e aplicada em todas as capitais brasileiras. Ao manter as datas de sua prova para os dias 18 e 19 de novembro de 2017, além de atingir o direito de participação no certame pelos candidatos sabatistas, impede também a participação de candidatos residentes no Estado alagoano e em outras unidades da federação, que possam ser também aprovados para a segunda fase das Defensorias (da União e de Rondônia), limitando em demasia o espectro de

candidatos a participar do concurso alagoano, diminuindo a competitividade e a seletividade do certame, e, por conseguinte, atingindo o art. 37, II, da Constituição da República e o art. 44, I, da Constituição Estadual (princípio da igualdade na participação de concursos públicos) e o princípio da unidade da Defensoria Pública. Assim, as datas previstas nos subitens 6.2 e 6.3 podem ser mudadas, sem que haja grandes óbices de cunho financeiro ou logístico, tendo em vista os princípios da igualdade, da eficiência, e da legalidade, sendo permitida a alteração, pois ocorrerá muito antes dos trinta dias que antecedem a data da primeira prova (art. 7º, §3º, da Lei 7.858/2016). DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer-se o provimento da impugnação para: a) alterar a data da realização das provas P1, P2 e P3, previstas nos subitens 6.2 e 6.3, tendo em vista a ofensa dos princípios, direitos e regras previstos nas Constituições da República e do Estado, nas Leis Complementares Nacional e Estadual da Defensoria Pública e na Lei Estadual de Concursos Públicos, para data que não inclua sábado e não coincida com a de aplicação das provas da Defensoria Pública da União e de Rondônia. Nesses termos, pede e espera deferimento.

**RESPOSTA:** O item 5.4.9.7 do edital dispõe sobre o procedimento a ser adotado pelo candidato que necessitar de atendimento diferenciado por motivos religiosos, razão pela qual o edital não é omissivo quanto à possibilidade de solicitação de horário alternativo para os candidatos que se declararem guardadores do sábado religioso. Relativamente à solicitação de mudança de data das provas, observamos que a impugnação não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

#### **17 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 17**

Alteração da data da prova Fatos: Já estão agendadas provas de 2ª fase para DPE-RO e DPU na mesma data (19/11 ) Pedido: Gostaria de pedir encarecidamente que à Banca e à Comissão Organizadora da DPE-AL que analisem a possibilidade de alteração da data. Os concurreiros vocacionados que estudam apenas pra Defensoria querem ajudar a expandir a DPE-AL, mas as 2ª fases de RO e DPU ocorrerão na mesma data e já estavam agendadas anteriormente. Alterar a data não atrapalhará nenhum dos concursos e possibilitará que mais pessoas façam ambos já que não precisarão escolher. Ressalto que os defensores, que já passaram pela fase de concurreiro, sabem como são poucos os editais e vagas para Defensoria Pública.

**RESPOSTA:** A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

#### **18 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 18**

Solicito alteração da data de realização da prova, marcada para o dia 18 e 19 de novembro de 2017, haja vista que tal data coincide com a realização da segunda fase do concurso da Defensoria Pública da União, concurso realizado por esta mesma organizadora, Cebbraspe, e segunda fase do concurso da Defensoria de Rondônia, organizado pela Vunesp. A alteração da data visa abranger maior número de candidatos e que estes não precisem fazer "escolhas trágicas" ao ter que optar por alguma dessas provas.

**RESPOSTA:** A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

**19 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 19**

Eu, Nayara Viana Rabelo, CPF n. 084.941.704-06, venho por meio deste impugnar o EDITAL Nº 1 – DPE/AL, de 3 de agosto de 2017, especificamente o subitem 6.2 e 6.3, pelos seguintes fundamentos. Os mencionados subitens determinam que: 6.2 A prova objetiva terá a duração de 5 horas e será aplicada na data provável de 18 de novembro de 2017, no turno da tarde. 6.3 As provas discursivas terão, cada uma, a duração de 4 horas e serão aplicadas na data provável de 19 de novembro de 2017, no turno da manhã (prova discursiva P 2 ) e no turno da tarde (prova discursiva P 3 ). Contudo, as datas marcadas restringem o direito fundamental à livre participação nos concursos públicos e acessos aos cargos públicos, de acordo com os arts. 5º, VI e VIII, e 37, II, ambos da Constituição da República de 1988, já que a organizadora Cespe marcou para a mesma data provas referentes ao concurso público da Defensoria Pública da União. Pelo exposto, requer-se a retificação do edital para alteração das datas de realização das provas. Maceió, 9 de agosto de 2017.

**RESPOSTA:** A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

**20 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 20**

1. Da data de expedição do laudo médico (item 4.2). O item 4.2, “c”, determina que os candidatos com deficiência encaminhem laudo médico expedido, no máximo, 30 dias antes da publicação do Edital de abertura. Segundo o item 4.6.6, o candidato que não apresentar laudo médico expedido nos últimos 30 dias a contar da publicação do Edital, perderá o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência. Já nos itens 5.4.9.1, “c” e 5.4.9.2, “c”, que se referem ao requerimento de tratamento diferenciado para que os candidatos com deficiência realizem as provas do certame, a exigência é de que o laudo médico seja expedido nos últimos 12 meses. Ocorre que a exigência de laudo médico expedido nos 30 dias que antecedem a publicação do Edital de abertura do certame viola o princípio constitucional da proporcionalidade, dentre outras, pelas razões seguintes: a) Impõe sobre o candidato com deficiência um ônus que não recai sobre os demais candidatos, qual seja, o de a cada certame ter que comparecer a uma consulta médica, assim demandando dispêndio de tempo e de recursos financeiros; b) Por definição legal, deficiência é o impedimento a longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 13.146, art. 2º). Sendo um impedimento a longo prazo, parece altamente provável que uma pessoa diagnosticada como com deficiência, assim permanecerá por longo tempo, ou seja, lapso que supera o período de 12 meses. c) Ademais, a pessoa que se declarar como com deficiência, para concorrer às vagas reservadas, será submetida a perícia médica por ocasião da prova oral e, eventual falsidade de suas declarações, sujeitá-la-á às penas da lei. d) No ordenamento jurídico brasileiro, a boa-fé é presumida, e desta presunção deve partir a banca para permitir que um mesmo laudo médico possa ser utilizado durante todos os concursos que ocorrerem no período de 12 meses de sua expedição. Assim, requer a alteração do item 4.2 e de todos os demais que a ele se reportem, para que seja aceito laudo médico que ateste a deficiência do candidato expedido nos últimos 12 meses.

**RESPOSTA:** Impugnação aceita.

**21 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 21**

Prezados membros da banca examinadora, a primeira fase da prova foi marcada para o mesmo dia da segunda etapa da prova da DPU. Mesmo que isso venha a prejudicar um grupo restrito de candidatos,

acredito que isso não seja interessante para a DPE/AL, pois alunos vocacionados ao cargo de Defensor Público - seja estadual ou federal, poderão optar por continuar naquele certame. Então, diante do exposto e por critérios de oportunidade e conveniência, venho requerer a alteração da data para outro final de semana. No tocante à argumentação jurídica e possível ilegalidade do ato, cumpre dizer que a instituição Defensoria Pública foi tida pelo constituinte como instituição una e indivisível (art. 134, p. 4º da CF/88). Em que pese a unidade - no sentido hierárquico administrativo - se manifestar apenas no âmbito de cada Defensoria (estaduais e federal); tal princípio institucional possui outros dois vetores: funcional e normativo, os quais se amparam em uma inegável unidade institucional. A unidade funcional impõe uma “pauta defensorial” entre todas as unidades, possibilitando, inclusive, a atuação conjugada dentro de um mesmo processo (a exemplo da recente decisão do STF). Por sua vez, a unidade normativa é consagrada no art. 134, p.1º da CF/88, ao estabelecer que “lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados (...) (LC 80/94)”. Isto posto, venho respeitosamente requerer a alteração da data das provas marcadas para a primeira e segunda etapa do certame. \* “Asseverou que, consoante a jurisprudência desta Corte, a intimação há de ser feita à DPU, já organizada e no desempenho regular de suas atividades perante os tribunais superiores. Ademais, salientou que a DPU foi estruturada sob o pálio dos princípios da unidade e da indivisibilidade para dar suporte às Defensorias Públicas estaduais e fazer as vezes daquelas de Estados-Membros longínquos, que não podem exercer o múnus a cada recurso endereçado aos tribunais superiores. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que deferia a ordem. Para ele, haveria de presumir-se que, tendo a Defensoria Pública estadual interposto o recurso especial, ela estaria acompanhando-o e que a falta de representação em Brasília não poderia motivar o direcionamento da intimação à DPU. HC 118294/AP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 7.3.2017. (HC-118294)”

Disponível

em:

<http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=indivisibilidade&pagina=2&base=INFO>.

**RESPOSTA:** A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

## **22 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 22**

Solicita a mudança imediata da data da realização da prova do III Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Defensor Público de 1ª Classe do Estado de Alagoas, executado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe). A solicitação é motivada pelo fato de que na data prevista para a realização da segunda etapa do certame, 19 de novembro do corrente ano, também está prevista a realização das segundas etapas de dois outros concurso da mesma carreira, quais sejam, o VI Concurso para Defensor Público Federal de Segunda Categoria, também executado pelo executado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe), e o IV Concurso Público para Defensor Público Substituto do Estado de Rondônia. Naturalmente, a coincidência entre as datas obriga as candidatas e os candidatos interessados em prestar os referidos concursos a optarem entre um ou outro certame, o que vai de encontro à própria razão de ser das avaliações, que visam à seleção de pessoas vocacionadas e qualificadas para o exercício do cargo com a mais ampla abertura à concorrência possível. A coincidência entre as datas obriga os/as candidatos/as aprovados/as na 1ª fase do concurso da Defensoria Pública da União a abdicar de uma aprovação já conquistada com muita dificuldade, dado o altíssimo nível da prova, para, se for o caso, buscar a aprovação em outra avaliação de nível também muito alto, em que não há a mínima garantia de sucesso justamente

por esse elevado patamar de dificuldade, por maior que seja a dedicação aos estudos. Destarte, é razoável e oportuna a alteração da data do certame organizado pela Defensoria Pública de Alagoas, uma vez que a LC 80/94 contempla expressamente regra unificadora ao prever em seu art. 2º que a Defensoria Pública abrange (I) a Defensoria Pública da União, (II) a Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios e (III) as Defensorias Públicas dos Estados, ou seja, são três certames para a mesma carreira ocorrendo na mesma data.

**RESPOSTA:** A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

### **23 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 23**

O edital não prevê a possibilidade de se utilizar os aprovados em número superior as vagas para o cadastro de reserva de vagas. Na verdade, não há previsão de cadastro de reserva de vagas. Essa lacuna, por exemplo, não consta no edital da Defensoria Pública da União no edital lançado recentemente, aonde consta expressamente a seguinte redação, “torna pública a realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Defensor Público Federal de Segunda Categoria da carreira de Defensor Público Federal da Defensoria Pública da União (DPU), mediante as condições estabelecidas neste edital”. Assim, esta candidata entende ser prudente que se preveja expressamente a existência de um cadastro de reserva de vagas para eventual provimento de cargos vagos.

**RESPOSTA:** A formação ou não de cadastro de reserva e sua previsão ou não em edital é tema que se encontra inserto no espectro da discricionariedade administrativa, não havendo qualquer imposição normativa nesse sentido. Assim, a inexistência de previsão acerca desse assunto não infringe qualquer norma constitucional ou legal. Portanto, insubsistente a impugnação por si só. Ademais, ainda que houvesse formação de cadastro de reserva, a Administração Pública apenas estaria adstrita ao número de vagas, conforme assente jurisprudência do STF (Tema de Repercussão Geral n.º 784, Recurso Extraordinário 837311, Relator(a): min. Luiz Fux, Acórdão da Repercussão Geral, Acórdão do Mérito, Julgamento: 09/12/2015, Publicação: Processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJE-072 Divulg 15-04-2016 Public 18-04-2016), de modo que esse aspecto revela-se neutro em termos de parametrizar a verificação de eventuais expectativas de direitos ou eventuais direitos subjetivos. Soma-se a esses fundamentos o fato de que a lista de ordem de classificação no concurso público termina por balizar tal questão, observados os prazos constitucionais (art. 37, III, Constituição Federal). Ante o exposto, por tais fundamentos, rejeita-se a impugnação.

### **24 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 24**

O edital não prevê a possibilidade de se utilizar os aprovados em número superior as vagas para o cadastro de reserva de vagas. Na verdade, não há previsão de cadastro de reserva de vagas. Essa lacuna, por exemplo, não consta no edital da Defensoria Pública da União no edital lançado recentemente, aonde consta expressamente a seguinte redação, “torna pública a realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Defensor Público Federal de Segunda Categoria da carreira de Defensor Público Federal da Defensoria Pública da União (DPU), mediante as condições estabelecidas neste edital”. Assim, esta candidata entende ser prudente que se preveja expressamente a existência de um cadastro de reserva de vagas para eventual provimento de cargos vagos.

**RESPOSTA:** A formação ou não de cadastro de reserva e sua previsão ou não em edital é tema que se encontra inserto no espectro da discricionariedade administrativa, não havendo qualquer imposição

normativa nesse sentido. Assim, a inexistência de previsão acerca desse assunto não infringe qualquer norma constitucional ou legal. Portanto, insubsistente a impugnação por si só. Ademais, ainda que houvesse formação de cadastro de reserva, a Administração Pública apenas estaria adstrita ao número de vagas, conforme assente jurisprudência do STF (Tema de Repercussão Geral n.º 784, Recurso Extraordinário 837311, Relator(a): min. Luiz Fux, Acórdão da Repercussão Geral, Acórdão do Mérito, Julgamento: 09/12/2015, Publicação: Processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJE-072 Divulg 15-04-2016 Public 18-04-2016), de modo que esse aspecto revela-se neutro em termos de parametrizar a verificação de eventuais expectativas de direitos ou eventuais direitos subjetivos. Soma-se a esses fundamentos o fato de que a lista de ordem de classificação no concurso público termina por balizar tal questão, observados os prazos constitucionais (art. 37, III, Constituição Federal). Ante o exposto, por tais fundamentos, rejeita-se a impugnação.

### **25 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 25**

Boa noite! As datas das provas objetiva e discursiva da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, nos dias 18/11 e 19/11 coincidem com as provas discursivas, nas datas 18/11 e 19/11, da Defensoria Pública da União, e com a prova discursiva, no dia 19/11, da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Assim, por esses motivos, solicito alteração das datas das provas de Defensor Público do Estado de Alagoas, tendo em vista que os candidatos que estudam para concursos de Defensor Público ficaram impossibilitados de realizar essas provas com datas coincidentes.

**RESPOSTA:** A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

### **26 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 26**

O Edital DPE/AL Defensor\_2017 fere os princípios da isonomia e da legalidade quando exige-se que para doadores de sangue seja apresentado além do comprovante de 3 doações de sangue no ano anterior a abertura do edital, a comprovação de endereço que o candidato reside no Estado de Alagoas por mais de 3 anos. A lei que prevê este benefício não traz esta limitação de modo a obrigar que o candidato também comprove residência no Estado, Assim, da forma como publicada verifica-se que o edital fere tanto a isonomia quanto a legalidade quando beneficia a isenção apenas ao candidatos do Estado de Alagoas.

**RESPOSTA:** A Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Estado de Alagoas. O Decreto nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, regulamenta essa matéria. De acordo com a Lei, ficam isentos do pagamento imediato da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Alagoas, os desempregados, os carentes, os doadores voluntários de sangue e os trabalhadores que ganham até 01 (um) salário mínimo por mês. Além disso, o candidato deve comprovar que reside há pelo menos dois anos no Estado de Alagoas. Cumpre destacar, ainda, que o art. 22 da Lei nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016 – Lei que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Alagoas – repete as hipóteses de isenção do pagamento da taxa de inscrição previstas na Lei 6.873/2007. Não podemos perder de vista que o edital de concurso público não é o foro adequado para impugnação de norma estadual válida, vigente e eficaz, diante da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, princípio este basilar ao ordenamento jurídico brasileiro. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

### **27 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 27**

O candidato requer as alterações das datas das realizações das provas objetiva e subjetiva, marcadas para 18 e 19 de novembro, tendo em vista que as respectivas datas coincidem com as datas da prova subjetiva da Defensoria Pública da União, que inclusive é o próprio CESPE a banca organizadora, bem como coincide com a data da prova da defensoria pública do Estado de Rondônia e do concurso do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Dessa forma causará prejuízo aos candidatos.

**RESPOSTA:** A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

### **28 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 28**

Com relação ao ponto 4.2 alínea “c” do edital nº 1 – DPE/AL, DE 3 DE AGOSTO DE 2017 está desproporcional com relação aos pontos 5.4.9.1 alínea “c” e 5.4.9.2 alínea “c” do do edital nº 1 – DPE/AL, DE 3 DE AGOSTO DE 2017, pois a alínea “c” do ponto 4.2 diz que o candidato para concorrer às vagas reservadas à pessoa com deficiência deve comprovar tal condição por meio de laudo médico com o respectivo CID 10 emitido no máximo 30 dias antes da publicação do presente edital, sendo que para comprovar a necessidade de atendimento especial, bem como a necessidade de tempo adicional de prova, conforme os pontos 5.4.9.1 alínea “c” e 5.4.9.2 alínea “c”, deve o candidato apresentar laudo médico, emitido nos últimos 12 meses, que deve atestar a espécie e o grau ou nível de sua deficiência, doença ou limitação física, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10). Assim há uma desproporcionalidade injustificável em exigir do candidato laudo emitido com o máximo de 30 dias antes do edital, diante da dificuldade de especialistas e exames a serem realizados, tudo a depender da deficiência, não basta uma consulta ao especialista, deve o candidato submeter-se a uma bateria de exames para fins de comprovação da espécie, grau e nível da deficiência, não sendo possível a sua realização num curto período de tempo, ora exigido pela alínea “c” do ponto 4.2 do edital nº 1 – DPE/AL, DE 3 DE AGOSTO DE 2017. Diante do que foi apresentado solicita à Comissão Organizadora do III CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DE 1ª CLASSE DO ESTADO DE ALAGOAS, bem como ao Defensor Público-Geral, na pessoa do Dr. RICARDO ANTUNES MELRO que se dignem a acatar o pedido de alteração da alínea “c” do ponto 4.2 do edital nº 1 – DPE/AL, DE 3 DE AGOSTO DE 2017 e passe a exigir, ao invés de laudo emitido com o máximo de 30 dias antes do edital passe a exigir laudo médico, emitido nos últimos 12 meses, que deve atestar a espécie e o grau ou nível de sua deficiência, doença ou limitação física, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10). Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e apreço.

**RESPOSTA:** Impugnação aceita.

### **29 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 29**

Venho impugnar o item “5.4.8.2.3 Para os candidatos doadores de sangue: c) comprovação de residência no estado do Alagoas há, no mínimo, dois anos, na forma do subitem 5.4.8.3 deste edital.” O referido item limita a concessão da isenção de taxa aos doadores de sangue tão somente aos moradores do Estado de Alagoas, o que é flagrantemente inconstitucional, posto que cria privilégios aos residentes no estado alagoano em detrimento aos candidatos dos demais estados e do distrito federal. Destaque-se que o artigo 19 da Constituição Federal veda a União, os estados, municípios e o distrito federal a fazer distinções e privilégios entre brasileiros, senão vejamos: “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e

aos Municípios: III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.” Ademais, o item impugnado fere o princípio da isonomia arrolado no artigo 5 da Carta Magna. Ressalte-se, ainda, que o candidato que faz doação de sangue cumpre uma função social humanitária, portanto não pode ser discriminado em razão de não morar no Estado de Alagoas. Ademais, o presente concurso é para o cargo de Defensor Público, e um dos princípios institucionais da defensoria pública é a promoção aos direitos humanos, assim a exigência de residência mínima de dois anos no Estado de Alagoas merece ser retirada, uma vez que está de encontro com a Constituição Federal, bem como com os princípios institucionais da Defensoria Pública. Ante o exposto, requer a exclusão do edital da alínea “c” do item 5.4.8.2.3, que prevê a exigência mínima de moradia de dois anos no Estado de Alagoas para fazer jus a isenção da taxa de inscrição para os candidatos que são doadores de sangue.

**RESPOSTA:** A Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Estado de Alagoas. O Decreto nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, regulamenta essa matéria. De acordo com a Lei, ficam isentos do pagamento imediato da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Alagoas, os desempregados, os carentes, os doadores voluntários de sangue e os trabalhadores que ganham até 01 (um) salário mínimo por mês. Além disso, o candidato deve comprovar que reside há pelo menos dois anos no Estado de Alagoas. Cumpre destacar, ainda, que o art. 22 da Lei nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016 – Lei que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Alagoas – repete as hipóteses de isenção do pagamento da taxa de inscrição previstas na Lei 6.873/2007. Não podemos perder de vista que o edital de concurso público não é o foro adequado para impugnação de norma estadual válida, vigente e eficaz, diante da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, princípio este basilar ao ordenamento jurídico brasileiro. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

### **30 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 30**

No dia 04/08/2017 vários candidatos dos concursos públicos para ingresso nas carreiras da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e da Defensoria Pública da União foram surpreendidos com a notícia de que as provas de 1ª e 2ª fases do concurso para a Defensoria Pública do Estado de Alagoas foram marcadas para os dias 18/11 e 19/11. A data da 2ª fase do concurso da Defensoria Pública de Alagoas coincidiu com a data da 2ª fase do concurso da Defensoria Pública de Rondônia. O mesmo ocorreu com a data da 2ª fase do concurso da Defensoria Pública da União. Ou seja, três provas para a mesma carreira foram marcadas para o mesmo dia. Inclusive, a instituição responsável pelo concurso da Defensoria Pública de Alagoas é a mesma responsável pelo concurso da DPU: o Cebraspe. Em homenagem aos princípios da eficiência e do concurso público, seria prudente e razoável que as datas das provas da DPE/AL, DPE/RO e DPU não coincidisse, possibilitando que os candidatos realmente vocacionados à carreira da Defensoria Pública tenham a chance de participar de todos os certames. A Defensoria Pública só teria a ganhar, considerando que é uma Instituição que tanto luta para se estruturar.

**RESPOSTA:** A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

### **31 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 31**

O candidato busca impugnar as cláusulas do presente Edital referentes às datas das provas objetivas e discursivas. As provas mencionadas estão marcadas para os mesmos dias das provas dissertativas dos

concursos da Defensoria Pública da União e da Defensoria Pública de Rondônia, o que impede que o candidato realize uma das três provas, reduzindo-se consideravelmente a quantidade inscritos. Tal situação é muito prejudicial para a Defensoria Pública de Alagoas, pois centenas de candidatos qualificados não poderão tentar ingressar na instituição. Cumpre destacar o fato de que a última prova para Defensoria de Alagoas foi em 2009, bem como que umas das provas que ocorrerá nas mesmas datas é para ingresso na Defensoria Pública da União, única carreira de âmbito federal para os que almejam a Defensoria Pública, ficando o candidato impedido de fazer uma prova que aguarda há quase dez anos ou a prova para a carreira federal da Defensoria. Assim, o candidato pugna pelo respeito aos anos de preparação e dedicação aos estudos, com seriedade e paciência, aguardando a abertura dos certames, daqueles que almejam se tornar Defensores Públicos! Dessa forma, solicita que a banca examinadora leve em consideração as circunstâncias das provas marcadas para mesma data e mude a data da prova da Defensoria de Alagoas, permitindo que todos os interessados possam concorrer, privilegiando o mérito daqueles que dedicam anos de suas vidas à preparação para ingresso na carreira da Defensoria Pública.

**RESPOSTA:** A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

### **32 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 32**

Impugno a data de realização das provas, em virtude da coincidência com as datas das provas da Defensorias Pública da União e segunda fase da Defensoria Publica do Estado de Rondônia, visto que contraria os principio da ampla concorrência e da isonomia, que são princípios base de todo e qualquer Concurso Público..

**RESPOSTA:** A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

### **33 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 33**

A prova de primeira e segunda fase da Defensoria do Estado de Alagoas está marcada para o mesmo fim de semana da segunda fase do concurso para defensor federal, ambos organizados pela banca Cespe. É sabido que, em geral, são concursos procurados pelo mesmo grupo de pessoas; quem faz dpe, provavelmente fará a dpu. Solicito que, respeitosamente, a banca reveja as datas e possibilite a realização de ambos os certames, tendo em vista que temos que nos programar meses antes para a realização de uma viagem.

**RESPOSTA:** A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

### **34 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 34**

Prezada Banca Examinadora, No item 5.4.8.2.1, alínea "d", do Edital do III Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Defensor Público de 1º Classe do Estado de Alagoas, temos que, para o candidato desempregado que pretenda solicitar isenção da taxa de inscrição, entre outros requisitos, deverá também comprovar residência no estado de Alagoas há, no mínimo, dois anos. A melhor doutrina e jurisprudência vem entendendo que em casos como este há clarividente afronta ao Princípio da Isonomia,

eis que tal previsão beneficia de maneira ampla os moradores do Estado de Alagoas e traz enormes prejuízos aos demais candidatos residentes e domiciliados em outras unidades da Federação, até mesmo unidades vizinhas do Estado de Alagoas. Diante de tal situação, impugno tal previsão pelo acima exposto e por ser medida de justiça e igualdade, e anseio pela apreciação e deferimento. Cordialmente.

**RESPOSTA:** A Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Estado de Alagoas. O Decreto nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, regulamenta essa matéria. De acordo com a Lei, ficam isentos do pagamento imediato da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Alagoas, os desempregados, os carentes, os doadores voluntários de sangue e os trabalhadores que ganham até 01 (um) salário mínimo por mês. Além disso, o candidato deve comprovar que reside há pelo menos dois anos no Estado de Alagoas. Cumpre destacar, ainda, que o art. 22 da Lei nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016 – Lei que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Alagoas – repete as hipóteses de isenção do pagamento da taxa de inscrição previstas na Lei 6.873/2007. Não podemos perder de vista que o edital de concurso público não é o foro adequado para impugnação de norma estadual válida, vigente e eficaz, diante da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, princípio este basilar ao ordenamento jurídico brasileiro. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

### **35 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 35**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO III CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DE 1ª CLASSE DO ESTADO DE ALAGOAS** Prezados, em vista dos princípios dispostos na nossa Constituição da República, mais especificamente dos princípios do concurso público, da isonomia, da eficiência, bem como em virtude de nossa Constituição prezar pela ampla igualdade de direitos seja material ou formalmente, e ainda em razão da ampla concorrência, venho, por meio desta impugnação, solicitar a mudança da data das provas objetivas e subjetivas deste concurso público, para outra melhor que lhes aprover, em virtude da coincidência de datas com outras provas também de Defensoria Pública, inclusive, sendo uma delas, qual seja, a prova da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, de elaboração do Cespe\Cebraspe, mesma banca examinadora do concurso de Alagoas, e ainda coincidir com a Defensoria Pública de Rondônia, ambas 2ª fases. Pede e espera deferimento.

**RESPOSTA:** A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

### **36 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 36**

Acreditamos que há omissão no edital quanto ao caso do candidato que comparecer à prova objetiva, ser aprovado e faltar a alguma, ou ambas, as provas subjetivas que ocorrem praticamente de forma unificadas, já que em dias consecutivos. A sugestão é que seria preferível que os candidatos que faltassem a algumas das provas subjetivas também não tivessem a prova objetiva corrigida e fossem automaticamente eliminados, já que deixaram de comparecer a uma etapa do concurso que ocorre simultaneamente. Tal solução parece mais adequada justamente por completar com o máximo de candidatos aptos à correção integral das provas discursivas, além de não causar prejuízo para o candidato eliminado, bem como para a boa organização do concurso.

**RESPOSTA:** Em 7 de março de 2017, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas o regulamento do III Concurso Público para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado de Alagoas. De acordo com o art. 39 do citado regulamento, “serão considerados habilitados para a segunda fase os 300 (trezentos) candidatos aprovados na prova objetiva com a maior pontuação, observada a seguinte proporção: serão convocados para a próxima etapa do certame os candidatos aprovados e classificados para a ampla concorrência até a 285ª posição e os candidatos com deficiência classificados e aprovados até a 15ª classificação”. Portanto, o edital de abertura do concurso seguiu a diretriz estabelecida pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Considerando a ausência de ilegalidade no ponto questionado, a impugnação não merece acolhimento.

### **37 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 37**

Analisando o presente edital é possível constatar que as prováveis datas de realização das provas, 18 e 19 de novembro, coincidem com as datas designadas para a realização de outros certames relevantes, Defensoria Pública da União - também organizado por esta banca avaliadora - e Defensoria Pública do Estado de Rondônia - organizado pela Vunesp. Deste modo, visto que os concursos citados são de grande importância para o fortalecimento destas instituições (Defensorias Públicas da União e Estaduais) e visando permitir ao maior número de candidatos a participação nestas seleções, venho impugnar os itens 6.2 e 6.3 deste edital, requerendo sejam designadas novas datas para a realização das provas.

**RESPOSTA:** A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

### **38 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 38**

Respeitável banca, é sabido que os candidatos a concurso público, sobretudo de carreiras tão estimáveis como a Defensoria Pública, preparam-se por anos até alcançar a nomeação no desejado órgão público. Assim, após a ansiosa espera por anos para que o edital da Defensoria Pública deste Estado de Alagoas fosse publicado, a sua publicação gerou uma felicidade, porém logo seguida por uma frustração, tendo em vista que ela coincide com outras datas de provas de Defensorias de outros Estados, bem como com a segunda fase da Defensoria Pública da União. É certo que “o público” que realiza estas provas é praticamente o mesmo, logo, não poder realizar a prova a qual foi tão aguardada e proporcionou uma grande “bagagem” de estudo prévio por uma impossibilidade material pela coincidência de datas, foi bastante injusto com os candidatos que dedicam a sua vida neste propósito. Como se não bastasse, é importante acrescentar que a restrição de inúmeros candidatos pelo motivo apresentado, também é prejudicial a própria instituição, que não terá os candidatos impedidos, afetando, por via lógica, a escolha dos mais preparados para o ingresso na DP/AL. Sendo assim, por esse edital ter sido o último a ser publicado em comparação com os outros que ocorrerão na mesma data, pugna-se, pelos motivos expostos, pela alteração da data.

**RESPOSTA:** A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

### **39 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 39**

Respeitável banca, é sabido que os candidatos a concurso público, sobretudo de carreiras tão estimáveis como a Defensoria Pública, preparam-se por anos até alcançar a nomeação no desejado órgão público. Assim, após a ansiosa espera por anos para que o edital da Defensoria Pública deste Estado de Alagoas fosse publicado, a sua publicação gerou uma felicidade, porém logo seguida por uma frustração, tendo em vista que ela coincide com outras datas de provas de Defensorias de outros Estados, bem como com a segunda fase da Defensoria Pública da União. É certo que "o público" que realiza estas provas é praticamente o mesmo, logo, não poder realizar a prova a qual foi tão aguardada e proporcionou uma grande "bagagem" de estudo prévio por uma impossibilidade material pela coincidência de datas, foi bastante injusto com os candidatos que dedicam a sua vida neste propósito. Como se não bastasse, é importante acrescentar que a restrição de inúmeros candidatos pelo motivo apresentado, também é prejudicial a própria instituição, que não terá os candidatos impedidos, afetando, por via lógica, a escolha dos mais preparados para o ingresso na DP/AL. Sendo assim, por esse edital ter sido o último a ser publicado em comparação com os outros que ocorrerão na mesma data, pugna-se, pelos motivos expostos, pela alteração da data.

**RESPOSTA:** A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

#### **40 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 40**

Colenda Comissão do Concurso Impugnação ao item 5.4.8 Quanto aos pedidos de isenção de Taxa de inscrição. O edital condiciona todos as espécies de pedido de isenção de Taxa do concurso público à exigência do candidato residir há no mínimo dois anos no Estado de Alagoas, sendo que tal exigência está prevista na Lei Estadual nº 6.873/2007, mais especificamente nos seu artigo 3º, IV. Ocorre que tal dispositivo legal é inconstitucional e, conseqüentemente, tais dispositivos editalícios também o são. A inconstitucionalidade se deve porque tal previsão legal afronta os princípios da impessoalidade e da igualdade, acaba por restringir o acesso do cargo, em afronta ao art. 37, I da Constituição Federal. O Estado do Mato Grosso do Sul tinha uma previsão legal idêntica a esta ora combatida, e o Egrégio TJMS, através do seu órgão especial, decidiu por declarar a inconstitucionalidade de tal norma (Ação de n.: TJ-MS - ADI 14736 MS 2009.014736-7), vejamos a seguir excertos importantes do voto do relator bem como o dispositivo do acórdão deste pertinente julgamento, in verbis: TJ-MS - ADI 14736 MS 2009.014736-7'' (...). Desse modo, não se poderia eleger como destinatários da isenção em relevo tão-somente aqueles residentes neste Estado. Ao contrário, se a crise estrutural atinge o Brasil, por certo que a benesse deveria se estender a todos aqueles a quem o art. 37, I, da Constituição Federal, viabiliza o acesso aos cargos públicos. Conforme ainda CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "O ponto modular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discriminem e a discriminação legal decidida em função dele? (obra citada, p. 47). O estado de penúria porque passam os trabalhadores brasileiros, segundo o autor do projeto, leva à conclusão de que o dispositivo vergastado não poderia estabelecer a discriminação nele contida, de que a isenção do pagamento dos valores relativos à inscrição em concurso público aqui realizado só podem ser deferidas àqueles que residam em Mato Grosso do Sul há pelo menos dois anos, senão a todos, indistintamente, observada a regra do art. 37, I, da Constituição Federal. A meu ver, portanto, o dispositivo legal em questão é realmente inconstitucional." (...) Como consta na ata, a decisão foi a seguinte: POR UNANIMIDADE E EM PARTE COM O PARECER, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO, COM EFEITO EX NUNC, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS 7º E 8º VOGAIS. Presidência do Exmo. Sr. Des. Elpídio

Helvécio Chaves Martins. “Ademais, o presente Edital também merece ser impugnado quanto ao item 2.5, uma vez que não reserva vagas específicas para candidatos negros, o que devia ter sido feito para que a excelsa Defensoria Pública de Alagoas se amolde à § 3º do art. 10 da Resolução CSDPU nº 118/2015, que apesar de disciplinar a situação somente para o concurso de Defensor Público Federal, se apresenta como interessante de ser observado a nível Estadual. Nestes pontos, venho requerer que a Colenda Comissão do Concurso desta Excelsa DPE-AL entenda pela procedência da impugnação do edital nos pontos 5.4.8 e 2.5. Termos que pede deferimento.

**RESPOSTA:** A Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Estado de Alagoas. O Decreto nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, regulamenta essa matéria. De acordo com a Lei, ficam isentos do pagamento imediato da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Alagoas, os desempregados, os carentes, os doadores voluntários de sangue e os trabalhadores que ganham até 01 (um) salário mínimo por mês. Além disso, o candidato deve comprovar que reside há pelo menos dois anos no Estado de Alagoas. Cumpre destacar, ainda, que o art. 22 da Lei nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016 – Lei que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Alagoas – repete as hipóteses de isenção do pagamento da taxa de inscrição previstas na Lei 6.873/2007. Não podemos perder de vista que o edital de concurso público não é o foro adequado para impugnação de norma estadual válida, vigente e eficaz, diante da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, princípio este basilar ao ordenamento jurídico brasileiro. Relativamente ao segundo item impugnado (cota racial), observamos que em virtude da publicação da Lei 12.990, de 09 de junho de 2014, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União devem ser reservadas aos negros. Verifica-se, portanto, que a Lei 12.990/2014 é restrita ao Poder Executivo Federal, não existindo qualquer ilegalidade no edital do concurso da Defensoria Pública do Estado de Alagoas ao deixar de estabelecer vagas específicas destinadas à cota racial.

#### **41 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 41**

Ilustríssimo(a) Sr.(a) Presidente(a) da Comissão Organizadora do Concurso para Defensor Público do Estado de Alagoas, vêm, oportunamente, apresentar impugnação ao item 5.4.8.2.1, “d”, pelas seguintes razões a seguir expostas: O referido item assim dispõe: 5.4.8.2.1 Para os candidatos desempregados:[...]d) comprovação de residência no estado de Alagoas há, no mínimo, dois anos, na forma do subitem 5.4.8.3 deste edital Referida disposição se mostra desproporcional e viola o disposto no art. 19, III, da CF/88, que assim dispõe: Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...).III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. Desta forma, em razão de o item 5.4.8.2.1 violar o princípio da isonomia, e criar distinção entre brasileiros em razão da localidade onde mora, requer à esta nobre comissão organizadora, que declare a nulidade e consequente exclusão do presente item, permitindo assim que pessoas de qualquer região do país, desde que cumpridos os demais requisitos exigidos, possam usufruir do direito à isenção do concurso. Termos em que. Pede deferimento.

**RESPOSTA:** A Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Estado de Alagoas. O Decreto nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, regulamenta essa matéria. De acordo com a Lei, ficam isentos do pagamento imediato da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Alagoas, os desempregados, os carentes, os doadores voluntários de sangue e os trabalhadores que ganham até 01 (um) salário mínimo por mês. Além disso, o candidato deve comprovar que reside há pelo menos dois anos

no Estado de Alagoas. Cumpre destacar, ainda, que o art. 22 da Lei nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016 – Lei que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Alagoas – repete as hipóteses de isenção do pagamento da taxa de inscrição previstas na Lei 6.873/2007. Não podemos perder de vista que o edital de concurso público não é o foro adequado para impugnação de norma estadual válida, vigente e eficaz, diante da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, princípio este basilar ao ordenamento jurídico brasileiro. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

#### **42 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 42**

Ao Senhor Presidente da Comissão do III Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Defensor Público de 1ª Classe do Estado de Alagoas O presente recurso tem fundamento no direito de petição, assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal); bem como no art. 8º, incisos VIII e X, do Regulamento do III Concurso Público para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (DOE/AL 07/07/2017) - item 1.5 do Edital nº 1 da DPE/AL - de 03/08/2017 (DOE/AL 04/08/2017), e no art. 6º, parágrafos 17 e 18 da Lei Estadual 7.858/2016; visando a IMPUGNAR a DATA DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS P1, P2 e P3; pelas razões a seguir expostas. Conforme se observa dos subitens 6.2 e 6.3 do referido Edital, as provas objetiva (P1) e discursivas (P2 e P3), serão realizadas nos dias 18 e 19 de novembro, respectivamente sábado e domingo, do corrente ano (2017). Inicialmente, mister se faz ressaltar que a realização da prova no sábado ofende diretamente a Constituição Federal (art. 5º, "caput", incisos VI e VIII, e art. 37, II), por violar a igualdade no acesso aos cargos públicos pelos candidatos sabatistas, que costumam guardar o sábado por razões de convicção religiosa. É que, como é fato notório, e, portanto, dispensado de prova (art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil), para tais candidatos, a realização de qualquer fase do concurso público das 18h (dezoito horas) de uma sexta até as 18h (dezoito horas) do sábado seguinte, não é possível, por crença religiosa. A ofensa atinge inclusive a dispositivos expressos da Constituição Estadual (arts. 2º, I, 42 e 44, I); aos objetivos da Defensoria Pública de conferir primazia à dignidade da pessoa humana, prevalência e efetividade aos direitos humanos (art. 3ª-A, I e III, da Lei Complementar 80/1994 e art. 3º, I e III, da Lei Complementar Estadual 29/2011); e ao art. 11, I, II e VI; o que ocasionaria os atos ilícitos previstos no art. 94, I, IV e VII, da Lei Estadual 7.858/2016. Demais disso, é importante lembrar que, neste mesmo fim de semana, serão realizados outros concursos públicos da instituição pelo Cebraspe, como é o caso da segunda fase da Defensoria Pública de Rondônia e a segunda fase da Defensoria Pública da União, que, inclusive, será aplicada em todas as capitais brasileiras. Por isso, não é demais ressaltar que o art. 134, §4º, da Constituição Federal, o art. 159, parágrafo único, da Constituição Estadual, o art. 3º, da Lei Complementar 80/1994 e o art. 2º da Lei Complementar Estadual 29/2011 denotam como importante princípio institucional da Defensoria Pública o da unidade, também fortalecido a partir da Emenda Constitucional nº 80/14; o qual prevê que a instituição é una, preservando-se descentralizada em órgãos nas esferas públicas apenas para fins de bem desempenhar suas atribuições administrativas, financeiras e judiciais. Ainda, haverá ofensa à igualdade, ao acesso aos cargos públicos e à eficiência, este último princípio administrativo constitucional expresso (art. 37, "caput"), uma vez que será diminuída a competitividade e a seletividade do certame, já que muitos candidatos serão forçados a escolher realizar uma das provas, perdendo, inclusive, a chance de ser aprovado em alguma delas e anos de dedicação e estudo empreendidos com afincos para a concretização da sua vocação e a contribuição com o quadro de pessoal da instituição. Os candidatos que costumam submeter-se às provas de Defensoria Pública são, em sua grande maioria, muito vocacionados, esperando a chance de poder ingressar na instituição para cumprir sua missão. Por fim, ressalte-se que a presente situação não deveria ocorrer nem mesmo se não houvesse lei protetiva dos concursos públicos, ainda mais se esta lei existe no âmbito do

Estado. É que o inciso II, do art. 11, combinado com o inciso VII, do art. 94, da Lei do Estado de Alagoas nº 7.858/2017, veda, sob pena de ser considerado como ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave, a inserção no edital de cláusula, requisito ou exigência que impeça ou dificulte a competitividade ou a seletividade do concurso público. Veja-se que outras unidades da federação já dispõem de lei proibindo a realização de provas de concurso em datas que coincidam com outras de carreira afim, em homenagem à isonomia e à competitividade e seletividade do certame (ex. Lei do Distrito Federal 5.866/2017, art. 1º, e a Lei do Estado de Goiás 19.587/2017, art. 35). Não impressiona ainda o argumento de que a alteração trará custo para a instituição, uma vez que proporcionará acessibilidade a um número muito maior de candidatos para a realização das provas; além de que ocorrerá tempestivamente, pois muito antes da data da realização do certame e pouco tempo depois da publicação do edital. Em ponderação, deve prevalecer o princípio da igualdade, da isonomia, da eficiência e da competitividade e da seletividade dos concursos públicos. Pelo exposto, requer-se seja o presente conhecido e provido para alterar a data da realização das provas P1, P2 e P3, previstas nos subitens 6.2 e 6.3, tendo em vista a ofensa dos princípios, direitos e regras previstos nas Constituições da República e do Estado, nas Leis Complementares Nacional e Estadual da Defensoria Pública e na Lei Estadual de Concursos Públicos, para data que não inclua sábado e não coincida com a de aplicação das provas da Defensoria Pública da União e de Rondônia. Nesses termos, pede e espera deferimento.

**RESPOSTA:** O item 5.4.9.7 do edital dispõe sobre o procedimento a ser adotado pelo candidato que necessitar de atendimento diferenciado por motivos religiosos, razão pela qual o edital não é omissivo quanto à possibilidade de solicitação de horário alternativo para os candidatos que se declararem guardadores do sábado religioso. Relativamente à mudança de data em virtude de outras provas terem sido marcadas para o mesmo dia, observamos que a impugnação não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

### **43 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 43**

Venho por meio deste, impugnar os itens 6.2 e 6.3 do Edital do III Concurso Público para provimento de vagas de defensor público do Estado de Alagoas, pelas razões a seguir expostas: I. Da garantia aos princípios da isonomia e da ampla concorrência. É certo que o princípio do concurso público insculpido expressamente no art. 37, II da Constituição Federal de 1988, visa a garantia de acesso aos cargos públicos por meio de uma seleção objetiva, justa e impessoal, buscando sempre o atendimento do superior interesse público. Não é por outra razão que no afã de garantir a consecução dos objetivos ora mencionados que os concursos públicos são regidos pelos princípios da ampla concorrência e da isonomia, consectários do princípio da igualdade, valor fundamental para a consolidação das democracias, conforme lição da Prof. Carmem Lúcia: “é a busca da igualdade de oportunidades que o princípio da acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos propicia, permitindo às pessoas e obrigando o Estado a dar concretude ao princípio da igualdade jurídica. Não se destratam os cidadãos de uma República segundo conveniências, privilégios, preconceitos ou quaisquer elementos externos à qualificação que se lhes exige para o desempenho dos encargos de que se devem desincumbir no exercício que lhes seja especificado. Mais ainda, no Estado Democrático de Direito, há que se obrigar as entidades políticas a cuidar para que todos os cidadãos se dotem das condições materiais, intelectuais, psicológicas, políticas e sociais mínimas que os habilitem à disputa do cargo, da função e do emprego público” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999). Desse modo, cumpre asseverar que a

previsão constante no edital de realização das provas nos dias 18 e 19 de novembro do corrente ano, acaba por desprestigiar os princípios suso mencionados. Isso porque, nessa mesma data (19 de novembro de 2017) estão previstas as segundas fases dos concursos para os cargos de defensor público do Estado de Rondônia e defensor público federal (DPU), sendo este último, inclusive, concurso a nível nacional e organizado pela própria banca Cespe. Tal fato impede que os candidatos que almejam a carreira da Defensoria Pública e que já avançaram às fases seguintes daqueles exames, de participarem do concurso da DPE-AL, restringindo a ampla concorrência e relegando a segundo plano a garantia da isonomia. Oportuno, ainda, frisar que os candidatos que estarão nas segundas fases dos concursos aludidos, por já terem vencido a seleção da primeira etapa, já terão demonstrado, ab initio, aptidão e conhecimento para ocupar o cargo de defensor público. Portanto, se a Defensoria Pública do Estado de Alagoas e a banca Cespe buscam selecionar os candidatos mais aptos e preparados, não é razoável sacrificar a participação destes candidatos, que totalizarão mais de 600 (seiscentos) concursandos!!.

II. Da alteração da data do certame e da inexistência de prejuízo à Banca Examinadora e à Administração Pública Em que pese a Banca Examinadora tenha um cronograma de realização de concursos, a alteração da data do certame não lhe acarretará prejuízos, pelo contrário, mais candidatos realizarão inscrição e maior será a arrecadação. Por outro lado, também não se vislumbra prejuízos à Administração Pública nem tampouco à Defensoria Pública do Estado de Alagoas, caso a data seja alterada para datas próximas àquelas inicialmente previstas, porquanto será garantida a participação no certame de todos os candidatos que galgam a carreira de defensor público e têm o sangue verde pulsando em suas veias. Desta feita, pede e espera deferimento.

**RESPOSTA:** A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

#### **44 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 44**

Venho por meio deste, impugnar os itens 6.2 e 6.3 do Edital do III Concurso Público para provimento de vagas de defensor público do Estado de Alagoas, pelas razões a seguir expostas: I. Da garantia aos princípios da isonomia e da ampla concorrência Sabe-se que o princípio do concurso público insculpido expressamente no art. 37, II da Constituição Federal de 1988, visa a garantia de acesso aos cargos públicos por meio de uma seleção objetiva, justa e impessoal, buscando sempre o atendimento do superior interesse público. Não é por outra razão que no afã de garantir a consecução dos objetivos ora mencionados que os concursos públicos são regidos pelos princípios da ampla concorrência e da isonomia, consectários do princípio da igualdade, valor fundamental para a consolidação das democracias, nesse sentido a lição da Prof. Carmem Lúcia: “é a busca da igualdade de oportunidades que o princípio da acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos propicia, permitindo às pessoas e obrigando o Estado a dar concretude ao princípio da igualdade jurídica. Não se destratam os cidadãos de uma República segundo conveniências, privilégios, preconceitos ou quaisquer elementos externos à qualificação que se lhes exige para o desempenho dos encargos de que se devem desincumbir no exercício que lhes seja especificado. Mais ainda, no Estado Democrático de Direito, há que se obrigar as entidades políticas a cuidar para que todos os cidadãos se dotem das condições materiais, intelectuais, psicológicas, políticas e sociais mínimas que os habilitem à disputa do cargo, da função e do emprego público” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999). Assim, é possível asirmar que a previsão constante no edital de realização das provas nos dias 18 e 19 de novembro do corrente ano, acaba por desprestigiar os princípios suso mencionados. Isso porque, nessa mesma data (19 de novembro de 2017) estão previstas as segundas fases dos concursos para os cargos de defensor público

do Estado de Rondônia e defensor público federal (DPU), sendo este último, inclusive, concurso a nível nacional e organizado pela própria banca Cespe. Tal fato impede que os candidatos que almejam a carreira da Defensoria Pública e que já avançaram às fases seguintes daqueles exames, de participarem do concurso da DPE-AL, restringindo a ampla concorrência e relegando a segundo plano a garantia da isonomia. Oportuno, ainda, frisar que os candidatos que estarão nas segundas fases dos concursos aludidos, por já terem vencido a seleção da primeira etapa, já terão demonstrado, ab initio, aptidão e conhecimento para ocupar o cargo de defensor público. Portanto, se a Defensoria Pública do Estado de Alagoas e a banca CESPE buscam selecionar os candidatos mais aptos e preparados, não é razoável sacrificar a participação destes candidatos, que totalizarão mais de 600 (seiscentos) concursandos!!.

II. Da alteração da data do certame e da inexistência de prejuízo à Banca Examinadora e à Administração Pública Em que pese a Banca Examinadora tenha um cronograma de realização de concursos, a alteração da data do certame não lhe acarretará prejuízos, pelo contrário, mais candidatos realizarão inscrição e maior será a arrecadação. Por outro lado, também não se vislumbra prejuízos à Administração Pública nem tampouco à Defensoria Pública do Estado de Alagoas, caso a data seja alterada para datas próximas àquelas inicialmente previstas, porquanto será garantida a participação no certame de todos os candidatos que galgam a carreira de defensor público e têm o sangue verde pulsando em suas veias. Desta feita, pede e espera deferimento.

**RESPOSTA:** A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

#### **45 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 45**

Vem apresentar Impugnação ao EDITAL Nº 1 – DPE/AL, DE 3 DE AGOSTO DE 2017, publicado nos moldes do Regulamento constante no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 7 de março de 2017, que tornou pública a realização do III Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Defensor Público de 1ª Classe do Estado de Alagoas Edital; o que faz, tempestiva e fundamentadamente, nos moldes do indicado no item 1.5 do mesmo, conforme passa a expor, para ao final requerer. ITEM IMPUGNADO – DATA DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVA E SUBJETIVA – ITEM 6.2 DO EDITAL DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE FUNDAMENTAM A IMPUGNAÇÃO. O Item 6.2 do edital ora impugnado previu como data para a realização da prova objetiva o dia 18 de novembro de 2017 e para a fase subjetiva o dia 19 de novembro de 2017. Tais datas merecem alteração, senão vejamos. O dia 18 de novembro de 2017 é dia de sábado, conforme sabido e expresso no edital. Conforme também se sabe os adeptos da religião adventista do 7º dia tem o dever religioso de guardar o sábado, não podendo sair de casa antes do sol de pôr. Os adeptos à religião adventistas do sétimo dia estariam, então, impossibilitados de realizar o certame, sendo discriminados em virtude de sua religião. Estariam tais candidatos fatidicamente excluídos do certame, violando o princípio da não discriminação. Ressalte-se que, em respeito a tal condição, a Defensoria Pública da União (cuja realização da prova caberá ao Cebraspe) recentemente alterou a data de realização uma das provas do seu próximo certame por esse motivo, retificando o edital para possibilitar aos adventistas o feitio do concurso. Vale frisar que há decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de alterar a data do certame, bem como há diversas decisões judiciais de outros Tribunais, igualmente ordenando a alteração da data de realização de certame em virtude das práticas religiosas dos Adventistas de 7º dia. Ademais, a data marcada para a realização da prova subjetiva – 19 de novembro de 2017 – também merece alteração. Quando da publicação do presente edital percebe-se que data coincide com a realização de DUAS outras provas, cujos editais foram publicados previamente, para ingresso na mesma carreira de defensor público, embora em locais diversos, quais sejam: Defensoria Pública da União (de realização do Cebraspe) e a Defensoria Pública

do Estado de Rondônia. A realização das provas nas datas inicialmente previstas inequivocamente causará prejuízo à escolha do melhor candidato, ferindo o princípio da ampla concorrência e da eficiência no certame, dificultando injustificadamente a competição e a eficiência. Em que pese não haver dispositivo legal federal explícito vinculando no sentido de proibir tal ocorrência de colisão de datas, há vários projetos de lei em tramitação que protegem os certames e os candidatos de tal colisão. Todavia, embora ausente lei federal, há diversas decisões judiciais e normas estaduais proibindo tal coincidência. A exemplo temos a norma do Distrito Federal (Lei nº 4.949/2012), que dispõe: Art. 6º É vedado:(...) VII – realizar, na mesma data, provas para o provimento de cargos e empregos públicos de carreiras diversas. Temos, portanto, que a manutenção das datas previstas para a realização das provas, além de excluir do certame os candidatos adeptos à Igreja Adventista do 7º Dia, obrigará aos candidatos – inclusive os cidadãos de Alagoas – que almejam ingressar na carreira de Defensor Público de Alagoas a fazer uma escolha trágica, pois terão que optar entre atender à prova da Defensoria Pública da União (também realizada pela Cebraspe, nessa data) ou à prova para Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Em que pese a ausência de norma estadual explícita nesse tocante, tal colisão de datas, acaso seja mantida, macula o princípio da eficiência e da competitividade, que visa a seleção do melhor candidato ao cargo, violando o dito expressamente disposto no art. 2º de lei do Estado de Alagoas, Lei Estadual nº 7.858/2016, que aduz: Art. 2º O concurso público objetivará a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar o candidato mais apto ao ingresso no serviço público e será processado, em todas as suas fases, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da seleção objetiva, da competitividade, da proibidade administrativa e dos que lhes são correlatos. No mesmo sentido, de garantir a obediência aos fins almejados no certame, a citada lei do Estado de Alagoas dispõe ainda que: Art. 11. É vedado: I - estabelecer critérios de diferenciação entre candidatos, salvo quando previstos em lei; II – restringir, dificultar ou impedir a moralidade, a isonomia, a publicidade, a competitividade, a seletividade e a razoabilidade do concurso público; (...)VI – criar dificuldades indevidas para inscrição, realização de provas, interposição de recurso ou acesso ao Poder Judiciário, em relação ao concurso público; Nesse azo, a realização das provas nas datas inicialmente previstas maculariam, além dos princípios, a norma posta nos arts. 2º e 11, incisos II e VI da Lei Estadual nº 7.858/2016, por violarem a competitividade e criarem dificuldades indevidas à realização das provas. DO PEDIDO. Por todo o exposto, apresenta esta IMPUGNAÇÃO AO ITEM 6.2 DO EDITAL para provimento no cargo de defensor público do Estado de Alagoas, para REQUERER QUE SEJAM ALTERADAS AS DATAS DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVA E SUBJETIVAS, tudo por ser medida que atende aos fins legais e aos princípios administrativos vigentes.

**RESPOSTA:** O item 5.4.9.7 do edital dispõe sobre o procedimento a ser adotado pelo candidato que necessitar de atendimento diferenciado por motivos religiosos, razão pela qual o edital não é omissivo quanto à possibilidade de solicitação de horário alternativo para os candidatos que se declararem guardadores do sábado religioso. Relativamente à impugnação quanto à data das provas em virtude de coincidir com outros concursos públicos, observamos que impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

#### **46 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 46**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS Venho apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em razão dos fatos e dos motivos que passam a expor: Conforme os

itens 6.2 e 6.3 do edital do presente concurso, a primeira fase do certame (prova objetiva) e a sua segunda fase (prova subjetiva) se realizarão, respectivamente, nos dias 18/11/2017 e 19/11/2017. Ocorre que referida data coincide com a data de realização de outras duas avaliações de concurso público, quais sejam: 1) IV Concurso para provimento de cargos de Defensor Público – Defensoria Pública de Rondônia – 2ª fase, conforme Edital de Abertura publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, em 13/06/2017; 2) VI Concurso para provimento de cargos de Defensor Público da União – DPU, conforme Edital nº 2 – DPU, publicado em 29/06/2017, também organizado pelo Cespe, mesma banca responsável pelo presente concurso. Naturalmente, a coincidência entre as datas obriga os candidatos interessados em prestar os referidos concursos a optarem entre um ou outro certame, o que vai de encontro à própria razão de ser das avaliações, que visam à seleção de pessoas vocacionadas e qualificadas para o exercício do cargo com a mais ampla abertura à concorrência possível. No caso em questão, a coincidência é especialmente significativa pelos seguintes motivos. Em primeiro lugar, a banca organizadora do concurso da DPU também é o CESPE, tendo, inclusive, realização de provas na cidade de Maceió/AL. Muitos candidatos já estão inscritos no concurso Defensoria Pública da União, tendo em vista o alcance nacional do mesmo. A coincidência entre as datas obrigaria os(as) candidatos(as) aprovados(as) na 1ª fase do concurso da DPU e da DPU a abdicar de uma aprovação conquistada com muita dificuldade, dado o altíssimo nível das provas, para, se for o caso, buscar a aprovação em outra avaliação de nível também muito alto, em que não há a mínima garantia de sucesso justamente por esse elevado patamar de dificuldade, por maior que seja a dedicação aos estudos. Por óbvio, esse fato impede a ampla concorrência com o maior número de interessados possível, o que é particularmente significativo quando se está diante de candidatos(as) que sonham especialmente com o cargo de Defensor Público por se identificarem com a profissão. Note-se que os outros dois concursos são para o referido cargo, sendo um deles organizado pela mesma banca. Também esse fato impede a ampla concorrência para o acesso das pessoas mais qualificadas ao cargo de Defensor Público de Alagoas. Note-se que ambos os editais foram divulgados e publicados anteriormente ao Edital que ora se questiona. O Art. 37, I, da Constituição da República estabelece que: “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”. Conforme a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, o referido dispositivo consagra o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos: “o que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta”. No caso em questão, como dito, a coincidência entre a data das avaliações objetiva e subjetiva do concurso da DPAL com as datas das avaliações em outros dois exames impede a ampla acessibilidade ao cargo em questão. Em consideração a esses fatos, registram-se precedentes na jurisprudência dos tribunais brasileiros em que as datas dos concursos foram alteradas judicialmente em razão de coincidência com a data de outros certames. A título de exemplo, observe-se este julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - LIMINAR QUE AUTORIZA A ALTERAÇÃO DAS DATAS DA CONVOCAÇÃO DOS IMPETRANTES PARA EXAMES ORAIS EM CONCURSO PÚBLICO - PROVA REALIZADA POR FORÇA DA LIMINAR - PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - MATÉRIA SUB JUDICE PARA O IMPETRADO - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EDITAL QUE PREVÊ PERÍODO DE PROVAS COM CINCO POSSÍVEIS DATAS - REMARCAÇÃO DA CONVOCAÇÃO DOS IMPETRANTES PARA DATAS QUE NÃO COINCIDEM COM AS PROVAS DE OUTRO CONCURSO, DO QUAL PARTICIPAM, MAS DENTRO DO PERÍODO NORMAL EM QUE SE REALIZARIAM, SEGUNDO O CRONOGRAMA DIVULGADO PELA ADMINISTRAÇÃO, AS PROVAS ORAIS DO CERTAME PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO - RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA OS OUTROS CANDIDATOS CONVOCADOS - ORDEM

CONCEDIDA - CANDIDATOS APROVADOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.- Concedida a ordem mandamental, mister se faz o reexame necessário da sentença, nos termos do § 1º, do art. 14, da Lei 12.016/09.- O cumprimento de decisão liminar, no caso dos autos, não enseja, por si só, automática perda do objeto do feito, sendo mister a manifestação sobre o mérito do pedido inicial, porquanto necessária a confirmação da decisão liminar, mormente quando não há impossibilidade material e jurídica de sua reversão, já que os candidatos somente realizaram as provas por força da ordem liminar. -Apesar de a Administração não estar obrigada a alterar datas de exames de concurso público, fixadas na forma prevista no edital, a simples alteração de datas da convocação dos impetrantes para exames orais em concurso público, dentro do período normal de realização das referidas provas, não acarreta qualquer prejuízo aos demais candidatos do certame, não violando o princípio da razoabilidade. -O provimento de cargos através de concurso público, tem como objetivo primordial a seleção dos melhores candidatos para ocuparem os cargos públicos oferecidos. -A Administração Pública deve sempre pautar seus atos com o fim de atender ao interesse público, agindo de forma razoável para alcançá-lo. - Desta forma, atende à finalidade pública a ampliação do universo de participantes do certame, através da remarcação das provas, que permitiu a participação dos impetrantes, alguns dos quais, inclusive, restaram aprovados no certame.- Sentença mantida, em reexame necessário conhecido de ofício, prejudicado o recurso voluntário. - Sentença mantida, em reexame necessário conhecido de ofício, prejudicado o recurso voluntário. (TJ-MG - AC: 10024121321798001 MG , Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 16/07/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2013) A decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais trata de hipótese absolutamente idêntica à que ora é levantada: o órgão judicial entendeu pela necessidade de alteração de datas de realização do concurso porque, sem prejudicar os demais candidatos, isso atenderia ao interesse público e ao “objetivo primordial” de “seleção dos melhores candidatos para ocuparem os cargos públicos oferecidos”. A título de conhecimento, seguem as datas dos concursos em andamento, além dos já mencionados, conforme respectivos editais: Defensoria Pública de Rondônia – prova objetiva 03/09/2017 e provas subjetivas 19/11/2017. Defensoria Pública da União – prova objetiva 24/09/2017 e provas subjetivas 19 e 20/11/2017. Defensoria Pública do Acre – prova objetiva 19/10/2017 e provas subjetivas 03/12/2017. Diante de todo o exposto, peço que a presente impugnação seja acolhida a fim de que o edital seja retificado quanto aos itens 6.2 e 6.3, especialmente no que se refere à data prevista para a realização das provas objetiva e subjetiva. Termos em que pede e espera deferimento.

**RESPOSTA:** A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

#### **47 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 47**

São José do Rio Preto, 11 de agosto de 2017. À Defensoria Pública do Estado de Alagoas Comissão organizadora do III concurso público para provimento de vagas no cargo de defensor público de 1ª classe do Estado de Alagoas. Edital nº 1 – DPE/AL, de 3 de agosto de 2017. Referente ao Item e subitem abaixo: Item - 5.4.8 – Dos procedimentos para o pedido de isenção da taxa de inscrição Subitem - 5.4.8.2.2 – Para candidatos hipossuficientes ou trabalhadores que ganham até um salário mínimo por mês. Vem, mui respeitosamente perante esta comissão apresentar IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO, em face do edital supra mencionado, que faz nos seguintes termos: TEMPESTIVIDADE Nos termos do item 1.5 do citado edital, “qualquer cidadão poderá impugnar fundamentadamente este edital ou suas alterações, por meio do endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/dpe\\_al\\_17\\_defensor](http://www.cespe.unb.br/concursos/dpe_al_17_defensor), em link específico, das 9 horas do dia 07 de agosto de 2017 às 18 horas do dia 11 de agosto de 2017.” Sendo assim,

a presente impugnação é tempestivamente por estar sendo feita dentro do prazo do edital. **FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO** Os princípios que regem os concursos públicos veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque a ISONOMIA entre os participantes. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições que maculam o certame, conforme passa a aduzir. **DO DIREITO DA LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO DA TAXA AO ESTADO DE ALAGOAS.** O presente certame traz no item e subitem acima referenciados a limitação territorial para concessão da isenção da taxa de inscrição, os quais somente terão direito aqueles que residam no Estado de Alagoas. A referida limitação territorial é contrária a norma constituição que estabelece implicitamente o princípio da isonomia em relação aos candidatos do Estado de Alagoas com os de outros Estados da Federação. A nossa Carta Magna define como sendo um direito fundamental a igualdade, in verbis: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” **DOS PEDIDOS** Diante do exposto, requer a alteração dos itens ora impugnados, para que seja expandido a todos os cidadãos do território nacional a isenção da taxa de inscrição do presente concurso. Termos em que, Pede e aguarda deferimento.

**RESPOSTA:** A Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Estado de Alagoas. O Decreto nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, regulamenta essa matéria. De acordo com a Lei, ficam isentos do pagamento imediato da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Alagoas, os desempregados, os carentes, os doadores voluntários de sangue e os trabalhadores que ganham até 01 (um) salário mínimo por mês. Além disso, o candidato deve comprovar que reside há pelo menos dois anos no Estado de Alagoas. Cumpre destacar, ainda, que o art. 22 da Lei nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016 – Lei que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado de Alagoas – repete as hipóteses de isenção do pagamento da taxa de inscrição previstas na Lei 6.873/2007. Não podemos perder de vista que o edital de concurso público não é o foro adequado para impugnação de norma estadual válida, vigente e eficaz, diante da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, princípio este basilar ao ordenamento jurídico brasileiro. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

#### **48 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 48**

Venho por meio deste, impugnar os itens 6.2 e 6.3 do Edital do III Concurso Público para provimento de vagas de defensor público do Estado de Alagoas, pelas razões a seguir expostas: I. Da garantia aos princípios da isonomia e da ampla concorrência Sabe-se que o princípio do concurso público insculpido expressamente no art. 37, II da Constituição Federal de 1988, visa a garantia de acesso aos cargos públicos por meio de uma seleção objetiva, justa e impessoal, buscando sempre o atendimento do superior interesse público. Dessa maneira, com o intuito de assegurar a consecução dos objetivos ora mencionados que os concursos públicos são regidos pelos princípios da ampla concorrência e da isonomia, postulados os quais derivam do princípio da igualdade, valor fundamental para a consolidação das democracias, conforme lição da Prof. Carmem Lúcia: "é a busca da igualdade de oportunidades que o princípio da acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos propicia, permitindo às pessoas e obrigando o Estado a dar concretude ao princípio da igualdade jurídica. Não se destratam os cidadãos de uma República segundo conveniências, privilégios, preconceitos ou quaisquer elementos externos à qualificação que se lhes exige para o desempenho dos encargos de que se devem desincumbir no exercício que lhes seja especificado. Mais ainda, no Estado Democrático de Direito, há que se obrigar as entidades políticas a cuidar para que todos os cidadãos se dotem das condições materiais, intelectuais, psicológicas, políticas e sociais mínimas

que os habilitem à disputa do cargo, da função e do emprego público" (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999). Desse modo, cumpre asseverar que a previsão constante no edital de realização das provas nos dias 18 e 19 de novembro do corrente ano, acaba por desprestigiar os princípios suso mencionados. Isso porque, nessa mesma data (19 de novembro de 2017) estão previstas as segundas fases dos concursos para os cargos de defensor público do Estado de Rondônia e defensor público federal (DPU), sendo este último, inclusive, concurso a nível nacional e organizado pela própria banca Cespe. Tal fato impede que os candidatos que almejam a carreira da Defensoria Pública e que já avançaram às fases seguintes daqueles exames, de participarem do concurso da DPE-AL, restringindo a ampla concorrência e relegando a segundo plano a garantia da isonomia. Oportuno, ainda, frisar que os candidatos que estarão nas segundas fases dos concursos aludidos, por já terem vencido a seleção da primeira etapa, já terão demonstrado, ab initio, aptidão e conhecimento para ocupar o cargo de defensor público. Portanto, se a Defensoria Pública do Estado de Alagoas e a banca Cespe buscam selecionar os candidatos mais aptos e preparados, não é razoável sacrificar a participação destes candidatos, que totalizarão mais de 600 (seiscentos) concursandos!! II. Da alteração da data do certame e da inexistência de prejuízo à Banca Examinadora e à Administração Pública A modificação da data do certame não lhe acarretará prejuízos, pelo contrário, mais candidatos realizarão inscrição e maior será a arrecadação. Por outro lado, também não ocorreram prejuízos para a Administração Pública nem tampouco à Defensoria Pública do Estado de Alagoas, caso a data seja alterada para datas próximas àquelas inicialmente previstas, porquanto será garantida a participação no certame de todos os candidatos que galgam a carreira de defensor público e têm o sangue verde pulsando em suas veias. Dessa feita, pede e espera deferimento.

**RESPOSTA:** A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos. Cumpre destacar, ainda, que o edital – norma regente interna da competição –, uma vez publicado, gera expectativas nos candidatos que hão de ser honradas pela Administração. Dessa forma, não podemos esquecer que outros candidatos já devem ter se programado para realização das provas na data constante do edital de abertura. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

#### **49 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 49**

ITEM IMPUGNADO – DATA DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVA E SUBJETIVA – ITEM 6.2 DO EDITAL DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE FUNDAMENTAM A IMPUGNAÇÃO. O Item 6.2 do edital ora impugnado previu como data para a realização da prova objetiva o dia 18 de novembro de 2017 e para a fase subjetiva o dia 19 de novembro de 2017. Tais datas merecem alteração, senão vejamos. O dia 18 de novembro de 2017 é dia de sábado, conforme sabido e expresso no edital. Conforme também se sabe os adeptos da religião adventista do 7º dia tem o dever religioso de guardar o sábado, não podendo sair de casa antes do sol de pôr. Os adeptos à religião adventistas do sétimo dia estariam, então, impossibilitados de realizar o certame, sendo discriminados em virtude de sua religião. Estariam tais candidatos fatidicamente excluídos do certame, violando o princípio da não discriminação. Ressalte-se que, em respeito a tal condição, a Defensoria Pública da União (cuja realização da prova caberá ao Cebraspe) recentemente alterou a data de realização uma das provas do seu próximo certame por esse motivo, retificando o edital para possibilitar aos adventistas o feitio do concurso. Vale frisar que há decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de alterar a data do certame, bem como há diversas decisões judiciais de outros Tribunais, igualmente ordenando a alteração da data de realização de certame em virtude das práticas religiosas dos Adventistas

de 7º dia. Ademais, a data marcada para a realização da prova subjetiva – 19 de novembro de 2017 – também merece alteração. Quando da publicação do presente edital percebe-se que data coincide com a realização de DUAS outras provas, cujos editais foram publicados previamente, para ingresso na mesma carreira de defensor público, embora em locais diversos, quais sejam: Defensoria Pública da União (de realização do Cebraspe) e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia. A realização das provas nas datas inicialmente previstas inequivocamente causará prejuízo à escolha do melhor candidato, ferindo o princípio da ampla concorrência e da eficiência no certame, dificultando injustificadamente a competição e a eficiência. Em que pese não haver dispositivo legal federal explícito vinculando no sentido de proibir tal ocorrência de colisão de datas, há vários projetos de lei em tramitação que protegem os certames e os candidatos de tal colisão. Todavia, embora ausente lei federal, há diversas decisões judiciais e normas estaduais proibindo tal coincidência. A exemplo temos a norma do Distrito Federal (Lei nº 4.949/2012), que dispõe: Art. 6º É vedado: (...) VII – realizar, na mesma data, provas para o provimento de cargos e empregos públicos de carreiras diversas. Temos, portanto, que a manutenção das datas previstas para a realização das provas, além de excluir do certame os candidatos adeptos à Igreja Adventista do 7º Dia, obrigará aos candidatos – inclusive os cidadãos de Alagoas – que almejam ingressar na carreira de Defensor Público de Alagoas a fazer uma escolha trágica, pois terão que optar entre atender à prova da Defensoria Pública da União (também realizada pela Cebraspe, nessa data) ou à prova para Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Em que pese a ausência de norma estadual explícita nesse tocante, tal colisão de datas, acaso seja mantida, macula o princípio da eficiência e da competitividade, que visa a seleção do melhor candidato ao cargo, violando o dito expressamente disposto no art. 2º de lei do Estado de Alagoas, Lei Estadual nº 7.858/2016, que aduz: Art. 2º O concurso público objetivará a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar o candidato mais apto ao ingresso no serviço público e será processado, em todas as suas fases, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da seleção objetiva, da competitividade, da probidade administrativa e dos que lhes são correlatos. No mesmo sentido, de garantir a obediência aos fins almejados no certame, a citada lei do Estado de Alagoas dispõe ainda que: Art. 11. É vedado: I - estabelecer critérios de diferenciação entre candidatos, salvo quando previstos em lei; II – restringir, dificultar ou impedir a moralidade, a isonomia, a publicidade, a competitividade, a seletividade e a razoabilidade do concurso público; (...) VI – criar dificuldades indevidas para inscrição, realização de provas, interposição de recurso ou acesso ao Poder Judiciário, em relação ao concurso público; Nesse azo, a realização das provas nas datas inicialmente previstas maculariam, além dos princípios, a norma posta nos arts. 2º e 11, incisos II e VI da Lei Estadual nº 7.858/2016, por violarem a competitividade e criarem dificuldades indevidas à realização das provas. DO PEDIDO. Por todo o exposto, apresenta esta IMPUGNAÇÃO AO ITEM 6.2 DO EDITAL para provimento no cargo de defensor público do Estado de Alagoas, para REQUERER QUE SEJAM ALTERADAS AS DATAS DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVA E SUBJETIVAS, tudo por ser medida que atende aos fins legais e aos princípios administrativos vigentes.

**RESPOSTA:** O item 5.4.9.7 do edital dispõe sobre o procedimento a ser adotado pelo candidato que necessitar de atendimento diferenciado por motivos religiosos, razão pela qual o edital não é omissivo quanto à possibilidade de solicitação de horário alternativo para os candidatos que se declararem guardadores do sábado religioso. Em relação à impugnação quanto à data de realização das provas, observamos que a impugnação, igualmente, não merece acolhimento, uma vez que a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos. Cumpre destacar, ainda, que o edital – norma regente interna da competição –, uma vez publicado, gera expectativas nos candidatos que não de ser honradas pela Administração. Dessa

forma, não podemos esquecer que outros candidatos já devem ter se programado para realização das provas na data constante do edital de abertura. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

#### **50 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 50**

Trata-se de impugnação aos itens 6.2 e 5.4.9.7 do Edital do Concurso para provimento de cargos de Defensor Público do Estado de Alagoas. O item 6.2. do referido edital estabelece como data provável à realização da primeira fase o dia 18 de novembro de 2017, no período da tarde, sendo este dia um sábado. O mesmo edital prevê, em seu item 5.4.9.7, a possibilidade de atendimento diferenciado para candidatos que, por convicção religiosa, necessitem de tal atendimento, por exemplo os sabatistas que observam e guardam como sagrado o dia de sábado, biblicamente compreendido do pôr do sol de sexta-feira até o pôr do sol de sábado (incluem-se os milenares judeus, adventistas do sétimo dia, alguns batistas, entre outros). No que se refere ao imperativo de consciência por observância sagrada do sábado, o edital não especifica como será realizado este atendimento especial. E como não há qualquer referência a outro dia da semana para realização da mesma prova por este motivo religioso, parece que a opção adotada se dará pelo “sistema de confinamento”. Nesta “opção” os candidatos que possuem a convicção por dia sagrado de guarda ficam confinados dentro de uma sala no período em que a prova está ocorrendo para os demais candidatos, até o pôr do sol, momento este em que os candidatos confinados iniciam as provas. Apesar de parecer, em um primeiro momento, uma alternativa, tal sistema não garante o princípio da isonomia nos concursos. Isto porque, para a suposta garantia do direito de liberdade religiosa, “concede-se” um horário diferenciado para os candidatos, que devem comparecer ao local de prova e horário determinados no edital, mas aguardam em uma sala em separado sem nenhum material de consulta ou de estudo, à espera do horário do pôr do sol de sábado. Em seguida começam a prova com o mesmo tempo de duração dos demais candidatos. Assim, ficam encerrados sob fiscalização até o período do pôr do sol e ainda mais 5 horas no período noturno para a realização da prova, totalizando um período de no mínimo 10 horas no local de prova. É certo que, após estas horas de espera, o candidato sabatista já não está em similares condições físicas e mentais para a participação no concurso. No caso em tela, adiciona-se à situação um agravante, pois no dia seguinte ao sábado (18/11/17) haverá aplicação de duas provas dissertativas, uma no período da manhã e outra no período da tarde (19/11/17). Neste cenário, o candidato não estará em condições isonômicas com os demais, sendo prejudicado duas vezes durante todo o certame, tendo em vista que já passou a tarde de sábado confinado, realizou prova no mesmo dia até o horário de aproximadamente 23:00, e ainda terá que acordar cedo para a realização de mais duas provas no dia seguinte, no mesmo horário dos demais candidatos, que tiveram oportunidade de completo descanso, físico e mental. No âmbito do direito internacional, o direito de consciência e guarda de dias sagrados é consagrado no art. 18, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como um elemento essencial à manutenção da pluralidade e diversidade em um Estado Democrático de Direito. Este direito é endossado nos demais documentos internacionais, incorporados pela Direito brasileiro, como a Declaração da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença (Resolução nº 36/1955) em art. 6º (“O direito à liberdade de pensamento, consciência, religião ou crença incluirá as seguintes liberdades: h) observar dia de repouso e celebrar feriados e cerimônias de acordo com os preceitos da sua religião ou crença”), assim como o Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos, em seu art. 18. No Brasil, o direito à liberdade de convicção religiosa é assegurado no art. 5º, VI e VIII, da Constituição Federal. Já o direito de participação em igualdade nos concursos públicos, por sua vez, encontra-se positivado no art. 37, caput e incisos I e II, da Constituição Federal. O concurso realizado pela Administração Pública deve resguardar os direitos estabelecidos pelo art. 5º, VI e VIII, em respeito ao princípio da isonomia. Isonomia é trazer a igualdade àqueles que, por direito legitimamente exercido, são

discriminados. No caso, o direito de expressão em público da liberdade religiosa é protegido no art. 5º, VI e VIII da Carta e deve ser protegido na aplicação de provas de concursos públicos. Do contrário, haveria desigualdade ante a direito legítimo constitucional. Como se conclui, igualdade meramente formal não é suficiente ao cumprimento dos preceitos fundamentais supracitados. Deve ser assegurada a igualdade material entre os candidatos, considerando as suas peculiaridades e particularidades advindas de proteção constitucional. Assim, deve ser assegurada aos guardadores do sábado a possibilidade de ingresso nas carreiras públicas por meio de concursos públicos, mediante a realização de suas provas de forma compatível com a sua íntima convicção religiosa. E não basta somente conceder horário diferenciado, se este colocar em situação de desigualdade os candidatos, sendo prejudicial ao grupo minoritário. O Estado precisa proporcionar meios de se exercer essa liberdade, tendo uma atuação positiva na sua concretude. O TRF da 3ª região, no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.034848-0/SP, ao tratar sobre dia de guarda e realização de concursos públicos, observou que “o exercício dos direitos constitucionais não podem ser condicionados por dificuldades de ordem prática”, ou seja, ainda que houvesse dia e hora da prova marcadas em definitivo para um dia de sábado, haveria este de ser alterado para acomodar uma desigualdade permitida pela Carta Magna. No presente caso, o edital informa que a data é provável, deixando a banca, mais do que nunca, em plena liberdade de satisfazer de modo integral a Constituição e atender os próprios princípios institucionais da Defensoria Pública no tocante à defesa de grupos menos favorecidos e vulneráveis. Em reforço a esta conduta protetiva da Administração Pública aos direitos constitucionais, temos o brilhante exemplo da Defensoria Pública da União no atual concurso para defensor público de 2ª categoria, organizado pela Cespe/Cebraspe (Edital nº 1 – DPU, de 12 de junho de 2017), em que foram marcadas provas, inicialmente, ao sábado, e que depois de sofrer impugnação sobre esta incorreção constitucional quanto ao exercício de direito religioso, deu provimento às referidas impugnações e alterou os dias de provas, que acontecerão nos dias 19 e 20 de novembro, domingo e segunda-feira. Com o mesmo objetivo, o ENEM, neste ano de 2017, mudou suas provas anuais que ocorriam todo sábado e domingo, para dois domingos consecutivos, não alijando mais parcela da sociedade de fruir direito religioso constitucionalmente protegido. Eu, como cidadã, conhecendo o bonito trabalho que faz a Defensoria Pública, em especial devido a uma experiência pessoal de estágio, sou uma pessoa voltada ao interesse de que esta instituição se fortaleça e seja ampliada em nosso país. Por isso, exponho essas razões, a fim de que haja alteração do dia de prova proposto para a 1ª Fase do Concurso, sendo a prova realizada em outro dia da semana, que não o sábado (sendo este, biblicamente, do pôr do sol de sexta até o pôr do sol de sábado). Acredito que a atuação administrativa da Defensoria Pública do Estado de Alagoas em seus concursos públicos será compatível com seus princípios e objetivos institucionais, sobretudo o de promover o efetivo cumprimento dos direitos humanos. Diante do exposto, requer o provimento da impugnação e a alteração dos itens questionados nos termos da fundamentação exposta.

**RESPOSTA:** Inicialmente, cumpre destacar que a tarefa do administrador consiste em prover as necessidades públicas previstas no ordenamento jurídico, utilizando-se, para tanto, dos recursos públicos, humanos e instrumentos jurídicos de que dispõe. Na atividade específica de selecionar os mais aptos ao exercício de cargos públicos, pode ser que razões de interesse público exijam a aplicação de prova no dia de sábado. É o que ocorre com o concurso da Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Isso porque, em virtude do extenso conteúdo programático do concurso, faz-se necessária a realização das provas objetivas e subjetivas em dois dias distintos. Assim, é considerado conveniente e oportuno à Administração que as provas sejam aplicadas em dias consecutivos, como num sábado e domingo, a fim de evitar o prolongamento do concurso, bem como para evitar que os candidatos tenham novos gastos de deslocamento / hospedagem para realizar as provas. Neste cenário, o art. 5º, inc. VIII da CF não garante aos sabadistas o direito à realização de uma nova prova em dia distinto, pois tal conduta frustraria a razão de

ser do concurso público, cujo sucesso depende da aplicação a todos os candidatos das mesmas perguntas. Além disso, nenhum direito fundamental, de que serve de exemplo o direito de crença, é de caráter absoluto. Pelo contrário, os direitos fundamentais convivem entre si e com outros interesses igualmente previstos na Constituição, com se dá, no último caso, com a realização de processo seletivo meritório. Dessa forma, o horário alternativo – previsto no edital de abertura – permite que o sabadista realize a prova sem agredir sua convicção religiosa, garantindo-lhe a participação na competição. A adoção de horário alternativo conta com o respaldo da jurisprudência do STF (Informativo nº 570): “Afirmou-se que a designação de dia alternativo para a realização das provas do Enem pelo grupo religioso em questão, apesar de poder ser, em princípio, considerada uma medida de “acomodação”, apta a afastar as mencionadas sobrecargas indesejáveis, não estaria em consonância com o princípio da isonomia, convalidando-se em privilégio para esse grupo. Observou-se, no ponto, que o Ministério da Educação oferta aos candidatos que, em virtude de opções religiosas não podem fazer as provas durante o dia de sábado, a possibilidade de fazê-las após o pôr-do-sol, medida que já vem sendo aplicada, há algum tempo, em relação aos adventistas do sétimo dia, grupo religioso que também possui como “dia de guarda” o sábado. Não obstante, salientando não se estar insensível ao argumento de que medida adotada pelo MEC poderia prejudicar os candidatos praticantes da citada profissão religiosa — os quais teriam de ser confinados, para apenas ao fim do dia iniciar as suas provas —, considerou-se que tal medida revelar-se-ia, diante dos problemas decorrentes da designação de dia alternativo, mais condizente com o dever do Estado de neutralidade em face do fenômeno religioso e com a necessidade de se tratar todas as denominações religiosas de forma isonômica.”. Pelo exposto, nega-se provimento a esta impugnação.

#### **51 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 51**

No item 6.2 o edital diz que a prova objetiva será em 18/11/2017 á tarde. Ocorre que no item seguinte, 6.3 diz que as provas discursivas serão no dia seguinte, 19/11/2017. Acredito que seja erro, pois para a segunda fase não é preciso ser aprovado na prova objetiva? Segue o texto copiado do edital: 6.2 A prova objetiva terá a duração de 5 horas e será aplicada na data provável de 18 de novembro de 2017, no turno da tarde. 6.3 As provas discursivas terão, cada uma, a duração de 4 horas e serão aplicadas na data provável de 19 de novembro de 2017, no turno da manhã (prova discursiva P2) e no turno da tarde (prova discursiva P3).

**RESPOSTA:** Dispõe o item 7.11.1 do edital de abertura que “todas as folhas de respostas da prova objetiva serão corrigidas por meio de processamento eletrônico”. Por sua vez, o item 8.8.1 estabelece que “respeitados os empates na última colocação, serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos aprovados na prova objetiva e classificados até a 285ª posição, para os candidatos de ampla concorrência, e até a 15ª posição, para os candidatos que se declararam com deficiência”. Portanto, não existe erro no edital, uma vez que somente serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos aprovados na prova objetiva e classificados até a 285ª posição, para os candidatos de ampla concorrência, e até a 15ª posição, para os candidatos que se declararam com deficiência. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

#### **52 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 52**

Ilustríssimo Senhor(a) Defensor Público Geral, me valho deste para impugnar o Edital nº 01 – DPE/AL, DE 3 DE AGOSTO DE 2017. Pois bem, dá leitura do edital em apreço, observa-se que os requisitos listados para investidura no cargo de Defensor Público de 1º Classe extrapolou os limites contidos na Lei Complementar nº 29/2011, norma que dispõe sobre o regime jurídico da carreira de Defensor Público Estadual no Estado de Alagoas. Vejamos: “(...) Art. 50. São condições para a posse: I – ter aptidão física e psíquica, comprovada por inspeção médica oficial; II – ter boa conduta comprovada, inclusive, por certidão de antecedentes cíveis

e criminais; III – estar quite com o serviço militar; IV – estar no gozo dos direitos políticos; V – estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; e VI – não incorrer em acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas.(...)” Dessa forma, os requisitos elencados no item 2.1 deste edital não se coadunam com os termos elencados na própria lei que rege a carreira, sabendo-se quaisquer exigências de acessibilidade aos cargos públicos, conforme dispõe o art. 37 , I , CF/88 , serão previstas em lei, não cabendo, portanto, ao edital ou mesmo resolução restringir o acesso de candidato que preenche os requisitos legais. Nestes mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. REQUISITOS. IMPOSIÇÃO VIA ATO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. “Apenas a lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público. As restrições e exigências que emanem de ato administrativo de caráter infralegal revestem-se de inconstitucionalidade.” (Jose Celso de Mello Filho em “Constituição Federal Anotada”). Incompatibilidade da imposição de tempo de prática forense e de graduação no curso de Direito, ao primeiro exame, com a ordem constitucional (ADI 1188 MC/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/1995).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA PARA O INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LEI FORMAL RESTRITIVA DE DIREITO. FIXAÇÃO EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. Concurso público para o cargo de policial militar do Distrito Federal. Altura mínima. Impossibilidade de sua inserção em edital de concurso. Norma restritiva de direito que somente na lei tem sua via adequada. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 518863 AgR/DF, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, Julgado em 23/08/2005)”.

**RESPOSTA:** Em 27 de julho de 2017, foi publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas a Lei Complementar nº 45, de 26 de julho de 2017, que altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 29, de 1º de dezembro de 2011, em face da Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014. Após a publicação da mencionada Lei, o artigo 50 ficou redigido da seguinte forma: “Art. 50. São condições para a posse: I – ser brasileiro nato ou naturalizado; II – ter aptidão física e psíquica, comprovada por inspeção médica oficial; III – ter boa conduta comprovada, inclusive, por certidão de antecedentes cíveis e criminais; IV – estar quite com o serviço militar; V – estar no gozo dos direitos políticos; VI – não incorrer em acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas; e VII – o exercício de, no mínimo, 03 (três) anos de atividade jurídica, a ser definida pelo Conselho Superior da Defensoria Pública mediante resolução”. Portanto, verifica-se que o edital de abertura está em consonância com o atual artigo 50 da Lei Complementar nº 29/11. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

### **53 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 53**

Ao Senhor Presidente da Comissão Organizadora do III Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Defensor Público de 1ª classe do Estado de Alagoas A ora impugnante, com fundamento no art. 8º, VIII e X, do Regulamento do III Concurso Público para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (DOE-AL 07/07/2017), no item 1.5 do Edital nº 1 da DPE/AL, de 03/08/2017 (DOE-AL 04/08/2017), no art. 6º, §§ 17 e 18 da Lei Estadual 7.858/2016, bem como no direito de petição assegurado no art. 5º, XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, vem apresentar IMPUGNAÇÃO aos subitens 6.2 e 6.3 do Edital nº 1, referentes à DATA DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS P1, P2 E P3, pelas seguintes razões: Observa-se que os subitens 6.2 e 6.3 do Edital preveem que as provas objetiva (P1) e discursivas (P2 e P3), realizar-se-ão nos dias 18 (sábado) e 19 (domingo) de novembro de 2017. Contudo, ressalta-se que a realização da prova em dia de sábado ofende direito assegurado na Constituição Federal, (art. 5º, caput, incisos VI e VIII, e art. 37, II), qual seja, o direito à igualdade no acesso aos cargos públicos pelos candidatos que seguem religiões sabatistas, aqueles que guardam o sábado. Isto porque a realização de concurso público das 18h da sexta-

feira às 18h do sábado impedindo a participação de tais candidatos. Além disso, também se constata ofensa aos art. 2º, I; 42 e 44, I da Constituição Estadual, aos objetivos da Defensoria Pública de conferir primazia à dignidade da pessoa humana, prevalência e efetividade aos direitos humanos, previstos no art. 3º-A, I e III da Lei Complementar 80/1994 e no art. 3º, I e III da Lei Complementar Estadual 29/2011. Igualmente, referido impedimento viola o art. 11, I, II e VI da Lei Estadual 7.858/2016, incorrendo nos atos ilícitos previstos no art. 94, I, IV e VII, da mesma Lei. Ademais, é importante frisar que, já estão marcados outros concursos públicos a serem realizados nos dias 18 e 19 de novembro de 2017, como a 2ª fase do concurso da Defensoria Pública de Rondônia e 2ª fase do concurso da Defensoria Pública da União, sendo esta última, aplicada em todas as capitais brasileiras e também realizada pela instituição Cebraspe. Diante disso, salienta-se que a Constituição Federal em seu art. 134, §4º, a Constituição Estadual em seu art. 159, parágrafo único, a Lei Complementar 80/1994 no art. 3º, e a Lei Complementar Estadual 29/2011 no art. 2º dispõem como princípio institucional da Defensoria Pública sua unidade, fortalecido ainda pela Emenda Constitucional 80/2014, prevendo assim que a instituição nacional Defensoria Pública é una, sendo sua divisão em Defensorias da União, do Distrito Federal e dos Estados apenas para melhor exercer suas atribuições administrativas, financeiras e judiciais. Dessa forma, resta clarividente a ofensa à igualdade, ao acesso aos cargos público e à eficiência, tendo em vista que a competitividade do certame restará diminuída em razão de muitos candidatos serem obrigados a optar entre uma das provas que ocorrerão no mesmo fim de semana. Ora, não se pode negar que isto, inclusive, faz com que os candidatos acabem perdendo a chance de ser aprovado em alguma dessas provas. Finalmente, ressalta-se a existência de lei proibindo a realização de provas de concurso em datas que coincidam com outras de carreira afim, com é o caso da Lei do Distrito Federal 5.866/2017 (art. 1º) e a Lei do Estado de Goiás 19.587/2017 (art. 35). Da mesma forma infere-se do inciso II, do art. 11 c/c com o inciso VII do art. 94, da Lei do Estado de Alagoas 7.858/2017, no sentido de vedar, sob pena de ser considerado como ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave, a inserção no edital de cláusula, requisito ou exigência que impeça ou dificulte a competitividade ou a seletividade do concurso público. Portanto, as datas previstas nos subitens 6.2 e 6.3 devem ser mudadas, não se admitindo argumentação de que haja óbices de cunho financeiro ou logístico, tendo em vista os princípios da igualdade, da eficiência, e da legalidade, sendo permitida a alteração, pois ocorrerá muito antes dos trinta dias que antecedem a data da primeira prova (art. 7º, §3º, da Lei 7.858/2016). Ante o exposto, requer-se o provimento da impugnação para alterar a data da realização das provas P1, P2 e P3, previstas nos subitens 6.2 e 6.3, tendo em vista a ofensa dos princípios, direitos e regras previstos nas Constituições da República e do Estado, nas Leis Complementares Nacional e Estadual da Defensoria Pública e na Lei Estadual de Concursos Públicos para data que não inclua sábado e não coincida com a de aplicação das provas da Defensoria Pública da União e de Rondônia. Nesses termos, pede e espera deferimento.

**RESPOSTA:** O item 5.4.9.7 do edital dispõe sobre o procedimento a ser adotado pelo candidato que necessitar de atendimento diferenciado por motivos religiosos, razão pela qual o edital não é omissivo quanto à possibilidade de solicitação de horário alternativo para os candidatos que se declararem guardadores do sábado religioso. Relativamente à impugnação quanto à necessidade de alteração da data das provas por coincidir com outros concursos públicos, observamos que a impugnação não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos, razão pela qual a impugnação não merece acolhida.

#### **54 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 54**

2. Das datas das provas (itens 6.2 e 6.3) “6.2 A prova objetiva terá a duração de 5 horas e será aplicada na data provável de 18 de novembro de 2017, no turno da tarde. 6.3 As provas discursivas terão, cada uma, a duração de 4 horas e serão aplicadas na data provável de 19 de novembro de 2017, no turno da manhã (prova discursiva P2) e no turno da tarde (prova discursiva P3)”. As provas dissertativas do Concurso para Defensor Público Federal ocorrerão nas datas prováveis de 19 e 20 de novembro de 2017, coincidindo, em parte, com as provas do presente Concurso. Em se tratando de Concursos de Defensoria Pública, instituição regida, dentre outros, pelos princípios da unidade e da indivisibilidade, bem como para possibilitar a participação de candidatos em ambos certames, seria de bom alvitre que as provas previstas para os dias 18 e 19 de novembro fossem reagendadas, ainda que para a semana anterior ou posterior. 3. Dos pedidos Diante do exposto, requer a alteração dos itens 4.2 e 6.2 e 6.3. Termos em que pede deferimento.

**RESPOSTA:** A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. Isso porque, a data de realização das provas do concurso público é mérito administrativo, sendo determinada por fatores de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer ato normativo que determine a inviabilidade de coincidência de data dos diversos concursos. Cumpre destacar, ainda, que o edital – norma regente interna da competição –, uma vez publicado, gera expectativas nos candidatos que não devem ser honradas pela Administração. Dessa forma, não podemos esquecer que outros candidatos já devem ter se programado para realização das provas na data constante do edital de abertura. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Maceió/AL, 21 de agosto de 2017.